



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

TRE  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

# **INFORMATIVO TRE-PI**

**MARÇO 2022  
Ano XI – Número 3**

TERESINA – PIAUÍ



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

# **INFORMATIVO TRE-PI**

**MARÇO 2022  
Ano XI – Número 3**

TERESINA – PIAUÍ

## SUMÁRIO

01 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.....11

- Eleições 2020. ação de impugnação de mandato eletivo. abuso de poder econômico, corrupção e fraude. sentença. pedidos julgados improcedentes. recurso. contratação de funcionários no período eleitoral, fornecimento de exames médicos, cadeiras de rodas e próteses. abuso do poder político e econômico decorrente da fraude da contratação da empresa de som e clube social. compra de voto com material de construção. contratação irregular de empresa pertencente ao pai do vice-prefeito. empresa fantasma de lava jato. ausência de provas robustas. fragilidade do conjunto probatório. recurso a que se nega provimento.

02 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....13

- Recurso eleitoral. ação de investigação judicial eleitoral. preliminar. ilegitimidade passiva. rejeição. mérito. abuso de poder. uso indevido dos meios de comunicação social. realização de postagens de cunho negativo na rede social facebook em desfavor de candidato, incitação à perseguição e intimidação do candidato, bem como de acusação, sem provas, da prática de crime. gravidade das circunstâncias demonstrada pelo alcance das postagens em município de pequeno porte. provimento parcial do recurso interposto pelo responsável pelas postagens apenas para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 41-a da lei 9.504/97.
- Recurso em ação de investigação judicial eleitoral. sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito por ausência de citação tempestiva dos litisconsortes passivos necessários.
- Recurso eleitoral. eleições 2016. ação de investigação judicial eleitoral. prefeito. viceprefeito. preliminares. nulidade da sentença por cerceamento de defesa. preliminares rejeitadas. ilegitimidade passiva ad causam. questão de ordem. ausência de litisconsórcio passivo necessário. exigência de citação da agente pública responsável pelo ato ilícito. decadência. preliminar acolhida. recurso provido. sentença reformada.
- Recurso eleitoral. ação de investigação judicial eleitoral. abuso de poder político – descabimento de litisconsorte passivo necessário entre o agente e o beneficiário da conduta abusiva: preliminar rejeitada. decadência não configurada. eleições 2020 – abuso de poder político e econômico, captação ilícita de sufrágio e prática de conduta vedada – insuficiência da prova reunida nos autos para a comprovação integral dos fatos – ausência de elementos demonstrativos da gravidade das condutas atribuídas a candidato eleito: preservação da vontade popular. sentença confirmada.
- Eleições 2020. recurso eleitoral. ação de investigação judicial eleitoral. abuso de poder político e conduta vedada. distribuição de alimentos e óculos em ano eleitoral. entrega de alimentos em razão de situação emergencial e por recomendação do ministério público. programa de distribuição de óculos sem prévia autorização em lei. violação ao art. 73, § 10, da lei 9.504/97. permanência de postagens em página da prefeitura em rede social durante o período vedado. propaganda institucional vedada. configuração de conduta vedada a agente público. não configuração de abuso de poder político ou econômico. provimento parcial do recurso.

- Eleições 2016. ação de investigação judicial eleitoral. abuso de poder político e econômico. captação ilícita de sufrágio. sentença que acolhe a prejudicial de decadência em relação ao abuso de poder político e econômico e julga parcialmente procedente o feito quanto à captação ilícita de sufrágio. cassação de diploma e multa. recurso. preliminar de nulidade do procedimento adotado pelo ministério público eleitoral rejeitada. preliminares de ofensa ao contraditório e de cerceamento de defesa acolhidas. anulação do processo desde a fase de defesa do investigado.
- Eleições 2016. ação de investigação judicial eleitoral. abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada a agente público. realização de passeata em comemoração a resultado do município no índice de desenvolvimento da educação básica (ideb) e distribuição de chaveiros. eventos organizados e realizados pela secretaria municipal de educação. hipótese de formação de litisconsórcio passivo necessário conforme orientação jurisprudencial para as eleições de 2016. requerimento de citação da secretaria municipal de educação somente após o prazo decadencial para o ajuizamento da ação. acolhimento de prejudicial de decadência. provimento do recurso interposto pelos investigados para extinguir o processo com resolução de mérito.

03 AGRAVO REGIMENTAL..... 20

- Agravo regimental. decisão monocrática. não conhecimento de embargos de declaração. hipóteses previstas no art. 275, do ce, c/c o art. 1.022, do cpc. ausência de indicação dos vícios ensejadores da integração da decisão. nítido propósito de rediscussão da matéria já decidida. impossibilidade. recurso conhecido e não provido. manutenção da decisão monocrática de não conhecimento do recurso.

04 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO..... 21

- Eleições 2020. embargos de declaração em recurso eleitoral. omissões do acórdão quanto à motivação para o desprovimento do recurso. inexistência de vícios no acórdão recorrido. desprovimento.
- Eleições 2020. embargos de declaração. pedido de efeitos modificativos. prestação de contas. candidato a vereador. contas desaprovadas. suposta omissão. acórdão proferido de forma clara e suficientemente fundamentado. inexistência de vício. rediscussão da matéria. desacolhimento.
- Embargos de declaração. prestação de contas anual. partido político. exercício 2016. julgamento. presença de falhas em percentual inferior a 10% (dez por cento). aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. aprovação das contas com ressalvas. aplicação das sanções de multa prevista no art. 49, caput e §§ 1º e 2º, da resolução tse n. 23.646/2015. devolução de valor irregular. recurso. vício. contradição. embargos conhecidos e providos.
- Processual. embargos de declaração. ausência de vícios no voto condutor do acórdão vergastado. pretensão ao reexame de questões decididas com fundamentos expressos. inviabilidade. recurso desprovido.
- Embargos de declaração. prestação de contas anuais. partido político. diretório regional. exercício 2018. desaprovação. aplicação de sanções de recolhimento de valores ao tesouro nacional. alegação. omissão, contradição e obscuridade. pedido de efeito modificativo ao acórdão. não configuração dos vícios alegados. reexame da matéria probatória. inviabilidade. jurisprudência sedimentada. manutenção da decisão colegiada. recurso conhecido e desprovido.

- Embargos de declaração. habeas corpus criminal. pedido de trancamento de inquérito policial. ato requisitório do ministério público eleitoral. apuração de crimes comuns conexos. ausência de capituloção de crimes eleitorais. alegação de obscuridade no acórdão. art. 275 do código eleitoral c/c o art. 1.022, do cpc. obscuridade não configurada. não acolhimento.
- Embargos de declaração. art. 275, do ce, c/c o art. 1.022, do cpc. recurso eleitoral. alegação de omissão da decisão embargada. omissões não configuradas. rediscussão da matéria já decidida. embargos rejeitados.
- Embargos de declaração. ação de investigação judicial eleitoral. desincompatibilização. abuso de poder. conduta vedada. sentença. pedido julgado improcedente no juízo a quo. recurso. preliminar de preclusão da análise da matéria. preliminar que se confunde com o mérito. ausência de provas robustas. fragilidade do conjunto probatório. recurso a que se nega provimento. embargos de declaração. omissão não verificada. desprovimento.

## 05 MANDADO DE SEGURANÇA.....26

- Mandado de segurança. alegação de teratologia e ilegalidade de decisão interlocutória proferida em ação de impugnação de mandato eletivo. deferimento de oitiva de testemunhas em número superior ao máximo fixado na lei complementar nº 64/90. possibilidade de extração do limite de testemunhas nos casos em que há diversidade de fatos suscitados no processo. designação de nova audiência para oitiva de testemunhas ausentes na primeira realização do ato. decisão interlocutória que se enquadra nos poderes instrutórios do juiz. teratologia não configurada de forma patente e inequívoca. questões controvertidas. pedido de liminar indeferido. interposto agravo interno. segurança denegada e agravo interno prejudicado.

## 06 PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO.....28

- Recurso em prestação de contas de campanha. eleições municipais de 2020. candidato. vereador. inconsistências nas despesas pagas com recursos oriundos do fundo partidário. pagamento de pessoal sem o detalhamento exigido no art. 35, § 12 da resolução tse n.º 23.607/2019. irregularidade grave. emissão de cheques nominais e não cruzados. outros elementos de comprovação. determinação de devolução do valor ao erário. inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. desaprovação das contas. desprovimento do recurso.
- Recurso eleitoral. prestação de contas. eleições 2020. candidato a vereador. saldo remanescente de recursos originários do fundo especial de financiamento de campanha (fefc). ausência de devolução ao tesouro nacional. resolução tse nº 23.607/2019, art. 50, § 5º. irregularidade grave. inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. contas desaprovadas. sentença confirmada.
- Recurso em prestação de contas de campanha. eleições municipais de 2020. candidato. vereador. decisão concisa. aplicação da técnica da motivação por referência ou por remissão. ausência de demonstração de prejuízo ao candidato. preliminar de nulidade da sentença rejeitada. inadmissibilidade de juntada de documentos em grau recursal. preclusão. preliminar acolhida. mérito. omissão de gastos com assessoria jurídica. obrigatoriedade. inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. desaprovação das contas.
- Recurso em prestação de contas de campanha. eleições municipais de 2020. candidata. vereadora. inconsistências nas despesas pagas com recursos oriundos do

fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha (fefc). pagamento de pessoal sem o detalhamento exigido no art. 35, § 12 da resolução tse nº 23.607/2019. irregularidade grave. emissão de cheques nominais e não cruzados. outros elementos de comprovação. determinação de devolução do valor ao erário. inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. desaprovação das contas.

- Recurso. prestação de contas. eleições 2020. candidata. cargo. vereador. desaprovação. mérito. resolução tse 23.607/2019. extratos bancários das três contas não apresentados em sua forma definitiva e abrangendo todo o período de campanha. prejudicado o controle das contas de campanha pela justiça eleitoral. falha grave e insanável. impossibilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso. conhecimento e desprovimento do recurso.
- Eleições 2020. recurso eleitoral. prestação de contas. candidato. vereador. recurso financeiros próprios superam o patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a registrada nos extratos eletrônicos. divergência de valor das sobras financeiras de campanha. falhas que não ensejam a desaprovação das contas. provimento parcial do recurso.
- Recurso. prestação de contas. eleições 2020. candidato ao cargo de vereador. contas não prestadas. impossibilidade de juntada de documentos após o prazo de diligências. preclusão. candidato omissio. recurso desprovido.
- Eleições 2020. recurso eleitoral. prestação de contas. candidato. extração do limite de gasto com alimentação de pessoal.
- Recurso. prestação de contas. candidato. campanha. eleições 2020. contas intempestivas. citação. ausência da mídia. julgamento. não prestadas. mérito. inércia do candidato. contas não prestadas. impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral resolução tse n. 23.607/2019. conhecimento. desprovimento.
- Recurso. prestação de contas. eleições de 2020. aquisição de com bustível. veículos. proporcionalidade e razoabilidade. inaplicabilidade. recurso conhecido e desprovido. contas desaprovadas.
- Recurso. prestação de contas. eleições 2020. candidata. cargo. vereador. desaprovação das contas. valor da irregularidade correspondendo a menos de 10% do total dos recursos arrecadados. princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. provimento do recurso.
- Recurso. prestação de contas. eleições 2020. candidata. cargo. vereador. contas não prestadas. preliminar. não conhecimento de documentos juntados a destempo, após o prazo da intimação do parecer de diligências. prestação de contas retificadora apresentada intempestivamente. preclusão. acolhimento. mérito. resolução tse 23.607/2019. falta dos documentos obrigatórios. extratos bancários. recebimento de receitas de origem não identificada. omissões relativas às despesas, detectadas mediante circulização. omissão de combustível. não comprovação de recolhimento das sobras financeiras de campanha à direção partidária e ao tesouro nacional. dívidas de campanha não quitadas. prejudicado o controle das contas de campanha pela justiça eleitoral. impossibilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso. provimento parcial do recurso. contas desaprovadas.
- Recurso. prestação de contas de candidata. eleições 2020. resolução tse nº 23.607/2019. doações recebidas de recursos próprios mediante depósito em espécie em valor acima do limite legal. aplicação da sanção de devolução de toda a quantia

doadas. desproporcionalidade. art. 21, § 1º da resolução tse nº 23.607/2019. redução da multa para o patamar equivalente apenas ao que excedeu o limite legal. provimento parcial do recurso.

- Prestação de contas. eleições 2020. prefeito. não comprovação de regularidade em despesas pagas com recursos do fefc. mantida devolução ao erário do valor não comprovado, porém em montante inferior ao fixado na sentença. não subsiste omissão de gastos com combustível para veículo registrado como receita estimada por ser despesa de natureza pessoal. resultado financeiro negativo sem apresentação dos documentos exigidos no art. 33, §§ 2º e 3º, da resolução tse nº 23.607/2019. gasto realizado em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informado à época. irregularidade afastada. a movimentação do recurso para o pagamento da despesa não ocorreu antes do dia 20/10/2020. a literalidade do art. 47, § 6º, não pode ser ampliada para alcançar todos os gastos e contratações, pois o dispositivo se limita a todas as movimentações de recursos. irregularidades que alcançam o montante de 2,3% do total de recursos arrecadados. aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. aprovação das contas com ressalvas.
- Recurso. prestação de contas. eleições 2020. candidato. vereador. ausência de comprovação de despesas. cheques para pagamento de despesas nominais e não cruzados. ausência de apresentação de contratos de prestação de serviços. desconformidade com o arts. 35, i e 38, § 12 da res. tse 23.607/19. falha que elide a regular fiscalização das contas apresentadas. montante que corresponde a mais de 10% do total dos recursos auferidos. não aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. desaprovação das contas. recurso parcialmente provido no sentido de diminuir o valor a ser devolvido ao tesouro nacional.
- Recurso. prestação de contas. eleições 2020. candidato. cargo. vereador. desaprovação. resolução tse 23.607/2019. mérito. omissão de despesa constatada em virtude do confronto das informações prestadas pelo candidato e aquelas constantes da base de dados da justiça eleitoral. irregularidade de gastos com recursos do fefc. prejudicado o controle das contas de campanha pela justiça eleitoral. falhas grave e insanáveis. impossibilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso. conhecimento e provimento parcial do recurso, para reduzir o valor a ser recolhido ao tesouro nacional.
- Ementa: recurso. prestação de contas. eleições 2020. candidato. cargo. vereador. contas julgadas como não prestadas. não apresentação de peças obrigatórias. extração do limite de recursos próprios aplicados na campanha. provimento parcial do recurso.
- Recurso em prestação de contas. candidato. eleições 2020. documentos juntados ao recurso. impossibilidade. contas não prestadas.
- Eleições municipais 2020. recurso. prestação de contas. campanha eleitoral. candidata. apresentação de prestação de contas finais intempestiva. ausência de cumprimento de diligência. não apresentação de mídia eletrônica. contas não prestadas.
- Recurso eleitoral. prestação de contas. candidata a vereadora. eleições 2020. preclusão da oportunidade para a juntada de documentos. omissão quanto ao dever de prestar contas finais. manutenção da sentença que julgou as contas como não prestadas.
- Prestação de contas. eleições 2020. vereador. preliminar de nulidade da sentença afastada. omissão de despesas com serviços advocatícios. gasto registrado no “relatório de despesas” com classificação diversa. documento fiscal e contrato de

prestação de serviços apresentado em momento oportuno. inconsistência geradora apenas de ressalva. extração do limite de gastos não configurado. despesas com serviços advocatícios e contábeis devem ser excluídos do total de despesas para análise do limite. valor restante inferior ao teto estabelecido. reforma da sentença. contas aprovadas com ressalvas.

- Recurso. prestação de contas. eleições 2020. candidata. vereadora. resolução tse nº 23.607/2019. preliminar. apresentação de demonstrativos da prestação de contas finais apenas na fase recursal. não conhecimento dos documentos. preclusão. preliminar acolhida. mérito. ausência de apresentação da mídia eletrônica para validação no spce. omissão de natureza grave. impossibilidade de análise e fiscalização. ausência de elementos mínimos para o exame das contas. recurso desprovido.
- Recurso. prestação de contas. eleições 2020. candidato. cargo. vereador. resolução tse nº 23.607/2019. contas desaprovadas. falhas. despesas. cheque nominal e cruzado. gastos com combustível. natureza pessoal. irregularidades parcialmente afastadas. aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. recurso conhecido e provido parcialmente.

## 07 PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....44

- Recurso em prestação de contas. partido político. exercício 2020. contas não prestadas. perda do direito ao recebimento das quotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha.
- Eleições 2020. recurso eleitoral. prestação de contas. partido. não contabilização de despesas e/ou receitas com serviços contábeis. recurso desprovido. sentença mantida.
- Partido político. prestação anual de contas. exercício financeiro de 2018. ausência de registro de gastos com manutenção da sede partidária. irregularidade formal. falha insuficiente para justificar um juízo de desaprovação. prevalência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. contas aprovadas com ressalvas.
- Recurso eleitoral. eleições 2020. prestação de contas. partido político. resolução tse nº 23.607/2019. omissão na apresentação das contas. contas julgadas não prestadas. artigo 74, iv, “a”, resolução tse nº 23.607/2019. prestação das contas com o recurso. preclusão. recurso desprovido. sentença mantida.
- Prestação de contas. partido político. exercício financeiro de 2017. resolução tse nº 23.464/2015. irregularidades. ausência de comprovação de despesas com energia elétrica e água. art. 18 da resolução. comprovação mediante contrato, pagamento de iptu do imóvel e comprovantes bancários de pagamento das despesas. falha formal. ausência de destinação do total de 5% do total de recursos recebidos do fundo partidário a programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. falha grave sujeita à sanção do art. 22, §1º. irregularidade. pagamento de despesa efetuada com cheque nominal e não cruzados. comprovação dos beneficiários por meio das documentações fiscais. falha formal. falhas que envolvem recursos em valor inferior a 10% do total da arrecadação anual do partido. não comprometimento da higidez das contas. aprovação com ressalvas.
- Prestação de contas. partido político. exercício financeiro de 2018. resolução tse nº 23.546/2017. não apresentação de procuração para a constituição de advogado dos responsáveis financeiros do partido e de algumas faturas referentes aos serviços de fornecimento de água e de energia elétrica. ausência dos recibos de doações dos

serviços de fornecimento de energia elétrica dos meses janeiro a julho e de novembro e dezembro/2018. não apresentação do comprovante de propriedade do imóvel doado para funcionamento da sede do partido. inconsistências que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas. utilização apenas de recursos estimados em dinheiro. ausência de informações nos autos acerca da utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada. não utilização de recursos públicos (fp ou fefc).não incidência da sanção de devolução de valores ao erário. falhas que envolvem recursos correspondentes a 29,38 % do montante arrecadado pela agremiação. não aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. desaprovação.

- Prestação de contas. partido político. exercício financeiro de 2018. resolução tse n. 23.546/2017 c/c resolução tse n. 23.604/2019. falhas. realização de transferência entre contas de recursos distintos e, por consequência, ingresso das receitas na conta “outros recursos” provenientes da conta do fundo partidário. ausência de apresentação de documento fiscal, comprovante bancário de pagamento, guia de recolhimento do fgts ou de informações da previdência social (gfip) referente a despesas realizadas com recursos oriundos do fundo partidário. não apresentação de prova material de despesas com publicidade. pagamento de juros, multas e correções com recursos do fundo partidário. não apresentação de relação contendo o nome de terceiros contratados ou subcontratados para realização de pesquisas de opinião. ausência de apresentação de comprovantes bancários com identificação do nº de cpf ou cnpj do beneficiário para as movimentações financeiras do partido relativas às despesas pagas com recursos do fundo partidário. divergência entre o fornecedor contratado e o beneficiário do pagamento. divergência entre os valores de despesas pagas com recursos do fundo partidário constantes do extrato bancário da conta do fundo partidário e o valor apontado no demonstrativo de receitas e gastos. destinação de menos de 5% do total de recursos recebidos do fundo partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou para o custeio de campanhas eleitorais de mulheres candidatas. saldo final das contas do fundo partidário e do “outros recursos” apresentado nos extratos bancários não corresponde ao saldo da conta “bancos” no balanço patrimonial e no livro razão. depósitos efetuados pelo próprio prestador de contas, na conta “outros recursos”, sem identificação do cpf do doador ou contribuinte. ausência de apresentação de comprovantes bancários com identificação do nº de cpf ou cnpj do beneficiário, para as movimentações financeiras relativas às despesas pagas com outros recursos. inviabilidade da incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas. contas desaprovadas. determinação de devolução de valores ao tesouro nacional.
- Prestação de contas. partido político. eleições 2020. atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha. omissão de despesas. despesas sem comprovação. gasto não informado nas contas parciais. ausência de despesas com serviços contábeis. contas desaprovadas.
- Prestação de contas. eleições 2020. partido político. resolução tse nº 23.607/2019. ausência de instrumentos procuratórios outorgados pelo presidente e pela tesoureira do partido. divergências entre as informações relativas às despesas, constantes na prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da justiça eleitoral. divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. doação recebida em data anterior à data de entrega da prestação de contas parcial, mas não informada à época. gastos

- eleitorais realizados em data anterior à data de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. falha grave. impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. contas desaprovadas.
- Prestação de contas. partido político. exercício financeiro de 2019. resolução tse nº 23.546/2017. ausência de notas fiscais para a comprovação de despesas. ausência de documentos obrigatórios (art. 29, da resolução). não apresentação de fatura ou duplicata para gastos com passagens aéreas. pagamento de juros e multas com recursos do fundo partidário. não comprovação da origem de receitas. não destinação do total de 5% do total de recursos recebidos do fundo partidário a programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. irregularidades. resarcimento dos valores. falhas que envolvem recursos em valor representativo de 67% do total da arrecadação anual do partido. comprometimento da confiabilidade, transparência e higidez das contas. desaprovação.
  - Prestação de contas anual de partido político. diretório estadual. exercício financeiro de 2018. resolução tse nº 23.546/2017. falhas graves na formalização das contas. não abertura da conta destinada ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres. ausência de comprovação da propriedade do bem doado. roni. não declaração de despesas referentes aos serviços técnico-profissional advocatício e contábil. impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. comprometimento da transparência das contas. contas desaprovadas.

08 PROCESSO ADMINISTRATIVO.....53

- Recurso. processo administrativo. edital de pregão eletrônico. descumprimento de obrigação. não apresentação de documentação comprobatória dos critérios para enquadramento do benefício previsto no decreto nº 7.174/2010. ausência de dolo ou má-fé na conduta da licitante. sanção de advertência mantida.
- Eleição suplementar murici dos portelas/pi – 33<sup>a</sup> zona eleitoral. composição da junta eleitoral. art. 36 do código eleitoral. ausência de impugnações. homologação.
- Recurso. processo administrativo. concessão de pensão por morte de servidor. filho inválido. requisitos. invalidez na data do óbito. possibilidade de cumulação com outros benefícios previdenciários. dependência econômica. provimento.....43
- Recurso. processo administrativo. servidor. labor extraordinário. registro do labor além-jornada no banco de horas. ausência de autorização prévia para realizar labor extraordinário. não comprovação da realização de horas-extras. desprovimento....43
- Recurso. processo administrativo. servidor. labor extraordinário. registro do labor além-jornada no banco de horas. ausência de autorização prévia para realizar labor extraordinário. não comprovação da realização de horas-extras. desprovimento.
- Recurso. processo administrativo. servidor. labor extraordinário. registro do labor além-jornada no banco de horas. ausência de autorização prévia para realizar labor extraordinário. desprovimento.
- Processo administrativo. recurso. presidente do tribunal regional do trabalho da 22<sup>a</sup> região. pedido. prorrogação de cessão de servidor. cargo de natureza técnica especializada. odontologia. indeferimento. lei n. 8.112/90 (art. 93) c/c decreto n. 9.144/2017 (art. 2º). mérito administrativo. juízos de conveniência e oportunidade administrativa. ausência de ilegalidade. recurso não provido.
- Recurso administrativo. conversão do labor além jornada em créditos no banco de horas. recadastramento biométrico. ausência de autorização prévia para realização de labor além jornada. exigência das resoluções de regência. manutenção da

decisão. desprovimento do recurso.

09 RECURSO ELEITORAL.....57

- Eleições 2020. propaganda eleitoral extemporânea. presença de pré-candidato em reunião política. sentença que julga improcedente a demanda. recurso. fragilidade das provas. ausência de demonstração de pedido explícito de votos ou equivalentes. respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio. recurso desprovido.
- Eleições 2020. recurso eleitoral. propaganda. passeata. normas sanitárias de prevenção. caráter de recomendação. ausência de previsão sancionatória. recurso desprovido.

10 ANEXO I - DESTAQUE.....59

11 ANEXO II – RELATÓRIO ESTATÍSTICO DOS PROCESSOS  
DISTRIBUÍDOS/JULGADOS.....67

## 01 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

**RECURSO ELEITORAL N° 0600002-65.2021.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 29 DE MARÇO DE 2022.**

*ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, CORRUPÇÃO E FRAUDE. SENTENÇA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO. CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS NO PERÍODO ELEITORAL, FORNECIMENTO DE EXAMES MÉDICOS, CADEIRAS DE RODAS E PRÓTESES. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO DECORRENTE DA FRAUDE DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DE SOM E CLUBE SOCIAL. COMPRA DE VOTO COM MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA PERTENCENTE AO PAI DO VICE-PREFEITO. EMPRESA FANTASMA DE LAVA JATO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *O artigo 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal consagra a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. A aludida norma constitucional tem por móbil proteger a higidez do pleito, de forma a evitar que abuso do poder econômico, corrupção ou fraude comprometam a normalidade e legitimidade das eleições. Nesse diapasão, as severas sanções devem ser aplicadas quando demonstrados, de forma inconteste, os ilícitos, bem como a gravidade da conduta, tudo por meio de provas robustas e inequívocas. Além disso, deve-se provar também o liame do ilícito com o pleito eleitoral.*

2. *Contratação de funcionários no período eleitoral, fornecimento de exames médicos, cadeiras de rodas e próteses.*

2.1. *A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que para que a prova testemunhal possa ser considerada robusta e apta a fundamentar sentença condenatória, é necessário que seja corroborada por outros elementos de prova testemunhais ou documentais.*

2.1. *Os depoimentos são deveras dúbios e contraditórios, e claramente insuficientes para suportar um édito condenatório.*

2.2. *Uma informante afirmou que os exames eram cobrados para alguns pacientes e para outros não. Contudo, não soube identificar a identidade de nenhuma pessoa nessa situação. Ainda, outros depoimentos foram contrários ao da informante, no sentido de não haver favorecimento de eleitores ou diferenciação nos atendimentos.*

3. *Abuso do poder político e econômico decorrente da fraude da contratação da empresa de som e clube social.*

3.1. *A documentação acostada não é capaz de revelar qualquer ilícito ou mesmo uma simples conotação de âmbito eleitoral. Soma-se a isso que duas testemunhas negaram ter conhecimento de que o referido clube fora usado na campanha dos recorridos.*

4. *Compra de voto com material de construção.*

4.1. *O impugnante apresenta vídeo de um caminhão descarregando areia em frente a uma casa. Contudo, não consta do veículo nenhum brasão da prefeitura, além de o endereço da residência em que foi depositada a areia ser desconhecido. Logo, não ficou demonstrado qualquer ilícito ou conexão eleitoreira.*

5. *Contratação irregular de empresa pertencente ao pai do vice-prefeito.*

5.1. Como meio de prova, é apresentada a página do Diário Oficial dos Municípios do dia 06 de fevereiro de 2020, contendo extratos de contrato de locação entre o Município de Tamboril do Piauí e Benjamim Valente Filho.

5.2. Como salientou o MM Juiz, “a instrução não comprovou nem a ilegalidade dos contratos nem o benefício direto e indireto da contratação para a campanha eleitoral, o que poderia configurar abuso de poder econômico”.

6. Empresa fantasma de lava jato.

6.1. Em sede de sentença, o Magistrado a quo admitiu a presença de elementos indiciários de uma possível irregularidade no contrato, mas entendeu não haver prova do vínculo com a campanha eleitoral.

6.2. Acertada a análise realizada pelo duto magistrado. Apesar de a diligência não ter encontrado a empresa no endereço de Canto do Buriti, há dúvida razoável acerca do verdadeiro local em que a mesma é sediada, já que o CNPJ indica ser em Tamboril. Corrobora isso o depoimento da testemunha Renato Moreira Pereira.

6.3. O Juiz foi bastante diligente e zeloso ao admitir haver indício de ilicitude e determinar o encaminhamento de cópia ao Ministério Público para que, no âmbito das suas atribuições legais, possa determinar as providências cabíveis. Entretanto, para fins de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, faz-se necessária a apresentação de prova robusta e inequívoca da corrupção, fraude ou abuso de poder econômico, bem como liame eleitoral, prova e nexo estes inexistentes nos autos.

7. Pedido de aplicação de sanção ao recorrente.

7.1. Em suas contrarrazões, os recorridos alegam que “a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta pelo Impugnante, a bem da verdade, não passa de uma aventura judicial descabida, desarrazoada e de manifesta má-fé, conforme restou demonstrado ao longo da instrução do presente feito, pelo que demanda a devida reprimenda deste r. juiz como reza o art. 14, § 11, da Constituição Federal”.

7.2. Apesar de não constar no item relativo aos pedidos da peca de contrarrazões, entendo que a solicitação deve ser enfrentada, haia vista que, como admitido pelo Professor Doutor Daniel Amorim Assumpção Neves em seu Manual de Direito Processual Civil, deve ser analisada ainda que não conste expressamente da parte referente à postulação do autor na petição inicial, mas tenha sido objeto de expressa menção em sua fundamentação. Trazendo isso para as contrarrazões, comprehende-se que o mesmo vale para o recorrido.

7.3. No entanto, apesar de reconhecer o pedido, comprehendo que o mesmo dever ser negado. In casu, apesar da fragilidade probatória presente nos autos, o recorrente não agiu de maneira temerária ou com manifesta má-fé. Apenas não conseguiu demonstrar satisfatoriamente as pretensões que aduziu, mas tudo dentro da normalidade prevista em um processo.

8. Conclusão.

8.1. Houve outras irregularidades trazidas na exordial pelo impugnante (fraude no alistamento eleitoral; ilegalidades praticadas por técnicos de urnas; ilegalidade da força policial; crime na comissão de transporte; e fornecimento de mangueiras em troca de votos), todas devidamente enfrentadas em sede de sentença. Contudo, o recurso não impugna tais fatos, o que demonstra o conformismo do recorrente. Não caberia, portanto, a esta corte tecer discussões sobre tais irregularidades, sob pena de ferir o princípio tantum devolutum quantum appellatum.

8.2. A partir das provas e depoimentos constantes dos autos, depreende-se que as situações não estão claras e os depoimentos são frágeis e muitas vezes dotados de afirmações imprecisas, incompatíveis com a robustez probatória necessária para aplicação das severas sanções inerentes à natureza desta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

8.3. Recurso conhecido e desprovido.

## 02 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

**RECURSO ELEITORAL N° 0600336-81.2020.6.18.0021. ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 07 DE MARÇO DE 2022.**

*RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABUSO DE PODER. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. REALIZAÇÃO DE POSTAGENS DE CUNHO NEGATIVO NA REDE SOCIAL FACEBOOK EM DESFAVOR DE CANDIDATO, INCITAÇÃO À PERSEGUIÇÃO E INTIMIDAÇÃO DO CANDIDATO, BEM COMO DE ACUSAÇÃO, SEM PROVAS, DA PRÁTICA DE CRIME. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DEMONSTRADA PELO ALCANCE DAS POSTAGENS EM MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELO RESPONSÁVEL PELAS POSTAGENS APENAS PARA AFASTAR A MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 41-A DA LEI 9.504/97.*

1. *Preliminar de ilegitimidade passiva. Pela teoria da asserção, adotada em nosso direito processual civil, “as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado”. (TJDFT - Acórdão 1256870, 00347872720168070001, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no PJe: 26/6/2020). Em juízo de cognição sumária, tem-se que os Eduardo Felipe de Lima Melo Sampaio e Francisco Everaldo de Moraes são partes legítimas para atuar no feito. Preliminar rejeitada.*

2. *Mérito. Abuso de poder decorrente do uso indevido dos meios de comunicação social. Configura-se o uso indevido dos meios de comunicação o desequilíbrio entre os concorrentes ao pleito provocado pela exposição massiva de um candidato em detrimento de outros, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*

3. *No caso dos autos, restou comprovado que o recorrente James Roberto da Silva Borges realizou postagens de cunho negativo em desfavor de candidato, em sua página na rede social Facebook e no Portal “Tribuna do Povo”, inclusive divulgando vídeo ao vivo com o registro de perseguição e intimidação do candidato, bem como de acusação, sem provas, da prática de crime.*

4. *O próprio recorrente responsável pelas postagens afirmou, durante transmissão ao vivo, que mais de 200 pessoas a estavam assistindo. Além disso, o Juiz Eleitoral destacou, na sentença, que o vídeo postado na página “Tribuna do Povo” chegou a mais de 2.000 (duas mil) visualizações, circunstâncias essas que comprovam o expressivo alcance daquela veiculação, sobretudo levando em consideração tratar-se de município de pequeno porte, restando demonstrada a sua gravidade e configurado, portanto, o ato abusivo.*

5. *Recursos conhecidos.*

6. *Desprovimento do recurso interposto pela Coligação “Piracuruca pra Frente” e Francisco de Assis da Silva Melo.*

7. Provimento parcial do recurso interposto por James Roberto da Silva Borges, apenas para afastar a aplicação da multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIR, que lhe fora aplicada com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600580-81.2020.6.18.0062. ORIGEM: WALL FERRAZ/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 08 DE MARÇO DE 2022.**

*RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO TEMPESTIVA DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS.*

*Inadmitida a emenda da inicial após o prazo para o ajuizamento da presente AIJE, que seria até a diplomação, de forma a promover a citação dos litisconsortes passivos necessários para integrar a lide. Extinção do feito. Manutenção da sentença em todos os seus termos. Recurso conhecido, porém, improvido.*

**RECURSO ELEITORAL N° 0000570-58.2016.6.18.0052. ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 14 DE MARÇO DE 2022.**

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICEPREFEITO. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUESTÃO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXIGÊNCIA DE CITAÇÃO DA AGENTE PÚBLICA RESPONSÁVEL PELO ATO ILÍCITO. DECADÊNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.*

1. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão da decisão que suspendeu a oitiva das testemunhas referenciais. Ausência de demonstração do efetivo prejuízo em face do indeferimento de diligência. Não acolhida.

2. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão de reabertura de prazo para os investigados apresentarem alegações finais após os investigantes. Ausência de demonstração de prejuízo à defesa. Não acolhida.

3. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Questão de ordem pela ausência de litisconsórcio passivo da agente pública responsável pelo ato tido como ilícito. Para as eleições de 2016, a jurisprudência vigente no Tribunal Superior Eleitoral (REspe 843-56) exige a inclusão, no polo passivo da ação, do agente público responsável pela conduta e do candidato beneficiário.

4. No caso, a Secretaria Municipal de Educação era a gestora pública responsável pela conduta ilícita e não integrou o polo passivo da demanda, faltando, portanto, um pressuposto de constituição válida e desenvolvimento regular do processo.

5. Não sendo possível a inclusão da litisconsoorte passiva necessária, visto que ultrapassado o prazo para ajuizamento da ação, reconhece-se a decadência, que acarreta a extinção do processo com exame de mérito.

6. Recurso provido. Sentença reformada.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600288-42.2020.6.18.0080. ORIGEM: MATIAS OLÍMPIO/PI (80ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 15 DE MARÇO DE 2022.**

*RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO – DESCABIMENTO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O AGENTE E O BENEFICIÁRIO DA CONDUTA ABUSIVA: PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ELEIÇÕES 2020 – ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA – INSUFICIÊNCIA DA PROVA REUNIDA NOS AUTOS PARA A COMPROVAÇÃO INTEGRAL DOS FATOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DEMONSTRATIVOS DA GRAVIDADE DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS A CANDIDATO ELEITO: PRESERVAÇÃO DA VONTADE POPULAR. SENTENÇA CONFIRMADA.*

**1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO.** O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no julgamento do Recurso Ordinário nº 0603030-63.2018.6.07.0000/DF, realizado em 10/06/2021, reviu posicionamento anterior e firmou tese, aplicável a partir das eleições de 2018, no sentido de que não há necessidade de

*litisconsórcio passivo entre o candidato beneficiado e os agentes públicos que participam dos atos supostamente abusivos. Por outro lado, para a aferição da existência ou não de litisconsórcio passivo necessário, aplica-se a teoria da asserção, de modo que é no momento da propositura da ação, com base na descrição fática trazida pelo autor que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda. Se a exordial, em nenhum momento, refere determinada pessoa ou agente público como participe da conduta tida por ilícita, descabe cogitar-se de litisconsorte passivo necessário em relação a tal pessoa ou agente público. Preliminar afastada.*

**2. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DA AÇÃO.** O termo final (ad quem) para o exercício do direito de proposição da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é o dia em que se dá a diplomação, independentemente do horário em que for realizada. Constatado, no caso, que a diplomação foi formalizada no dia 17 de dezembro de 2020, o direito de ação dos investigantes, exercido na mesma data, ficou preservado da possibilidade de extinção pela decadência. Prejudicial rejeitada.

**3. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO.** Para afastar o mandato eletivo obtido nas urnas, é necessário que a Justiça Eleitoral, observando a reserva legal proporcional, certifique-se de que há provas robustas e incontestes da ocorrência de fatos legalmente qualificados para esse efeito, de sua autoria e da gravidade de suas consequências, no sentido de que a legitimidade do pleito foi criticamente afetada. A aplicação das severas sanções previstas na legislação em vigor, como cassação de diploma e a declaração de inelegibilidade (de caráter personalíssimo), deve ser precedida de minuciosa apuração e precisa estar forrada em robusto acervo probatório. Na espécie, apesar da variedade dos fatos supostamente ilícitos, o acervo probatório formado nos autos é insuficiente para se afirmar, com a segurança recomendável, a efetiva configuração de abuso de poder (político e/ou econômico), captação ilícita de sufrágio e/ou conduta vedada no período eleitoral. Descabe, pois, a reforma da sentença impugnada, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

**4. Recurso desprovido.**

**RECURSO ELEITORAL N° 0600828-36.2020.6.18.0001. ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL-TERESINA/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 15 DE MARÇO DE 2022.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E ÓCULOS EM ANO ELEITORAL. ENTREGA DE ALIMENTOS EM RAZÃO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL E POR RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÓCULOS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO EM LEI. VIOLAÇÃO AO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. PERMANÊNCIA DE POSTAGENS EM PÁGINA DA PREFEITURA EM REDE SOCIAL DURANTE O PERÍODO VEDADO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL VEDADA. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.*

1. *O § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública no ano em que se realizar eleição, exceto nos casos de calamidade pública e de estado de emergência.*
2. *Caso em que a distribuição de alimentos decorreu de recomendações expedidas pelo Ministério Público do Estado do Piauí à Prefeitura Municipal, em razão da decretação de situação de emergência ante a ocorrência de enxurradas, bem como da pandemia do coronavírus COVID 19, inexistindo prova de que a ação assistencial tenha sido realizada em desacordo com as finalidades apontadas pelo Ministério Público Estadual.*
3. *Programas sociais não autorizados por lei, ainda que previstos em lei orçamentária, não atendem à ressalva do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 (TSE, Agr-Instr 116967, Relatora Min. Nancy Andrigi, DJE de 17/08/2011).*
4. *Ausente, no caso dos autos, a comprovação de que o Programa de Atenção Oftalmológica foi instituído por lei, impõe-se reconhecer que a sua execução em 2020 desatendeu à proibição fixada no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, configurando a prática de conduta vedada a agente público.*
5. *Conforme precedentes do TSE, a conduta vedada do art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado § 4º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a autorização e/ou publicação tenham ocorrido em momento anterior (Recurso Especial Eleitoral nº 149019, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJE de 05/11/2015).*
6. *A manutenção de postagens promovidas pela Prefeitura Municipal, na rede social Facebook, em período vedado, ostentando a presença do então Prefeito e candidato à reeleição, durante a execução de ações assistenciais, viola o disposto no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97.*
7. *Recurso conhecido e parcialmente provido, com aplicação de multa ao recorrido, candidato a Prefeito, no valor de 5.000 (cinco mil) Ufir, com fulcro no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.*

**RECURSO ELEITORAL N° 0000578-67.2016.6.18.0009. ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 21 DE MARÇO DE 2022.**

*ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA QUE ACOLHE A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O FEITO QUANTO À CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA E MULTA. RECURSO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL REJEITADA. PRELIMINARES DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDAS. ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE A FASE DE DEFESA DO INVESTIGADO.*

1. *Preliminar de nulidade do procedimento adotado pelo Ministério Público Eleitoral.*

1.1. *A jurisprudência do TSE é no sentido de que o artigo 105-A da Lei das Eleições deve ser interpretado conforme os artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, sendo lícito o Procedimento Preparatório Eleitoral.*

1.2. *Preliminar rejeitada.*

2. *Preliminares de ofensa ao contraditório e de cerceamento de defesa.*

2.1. *O Tribunal Superior Eleitoral comprehende ser possível a prova emprestada em processos eleitorais. Para tanto, deve-se cumprir alguns requisitos, como o juízo competente autorizar a produção da prova e deferir que o conteúdo da mesma instrua a ação eleitoral; e os investigados terem acesso às provas em todas as fases do processo. Além disso, informa que “A ausência de contraditório em processo originário não acarreta nulidade se a prova é submetida ao crivo das partes no feito para o qual é emprestada” (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060885989, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 207, Data 10/11/2021).*

2.2. *No que tange à alegação de cerceamento de defesa, o recorrente destaca que teve o seu direito à ampla defesa tolhido, haja vista não ter sido apresentado o real teor das gravações e transcrições dos diálogos apresentados, mas apenas comentários dos investigadores.*

2.3. *Foi juntado aos autos um CD em que estaria o conteúdo das gravações telefônicas. Ainda em sede de defesa e de alegações finais perante o juízo a quo, o investigado relatou que a mídia não funcionava. Sobre esse ponto, a sentença, com o argumento de que constam dos autos os documentos e mídias, afastou a alegação de cerceamento de defesa.*

2.4. *No que pertine ao acesso do réu à mídia proveniente de interceptação telefônica, a jurisprudência afirma a sua necessidade, pois, do contrário, implicaria em afronta ao contraditório e ampla defesa. “Embora não seja necessária a transcrição integral dos diálogos, é necessário, também sob pena de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, que seja possibilitado ao Réu acesso aos meios digitais em que se encontra registrada a integralidade das conversas interceptadas” (STJ, REsp 1800516/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 25/06/2021).*

2.5. *Em posse dos autos físicos e do referido CD/DVD, esta Juíza, com o auxílio da assessoria, tentou abri-lo em seis computadores e somente obteve sucesso em dois. Foi solicitado apoio do setor de Tecnologia da Informação deste Tribunal, que após o dispêndio de algum tempo e inclusive fazendo alterações através de perfis de administradores, obteve êxito nos demais.*

2.6. Compreendo assim que assiste razão ao recorrente quando descreveu não ter sido possível acessar o conteúdo da mídia apresentada aos autos. Dessa maneira, o mesmo teve a sua ampla defesa cerceada ante a obstaculização do acesso ao referido CD. Não se pode exigir da parte e de sua assessoria jurídica conhecimentos de TI que superem os do cidadão médio para que possam exercer a plenitude de sua defesa.

2.7. Acolhidas as preliminares de cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório.

2.8. Retorno dos autos ao juízo a quo, com a anulação do processo desde a fase de defesa do investigado.

**RECURSO ELEITORAL N° 0000328-25.2016.6.18.0012. ORIGEM: DOMINGOS MOURÃO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 28 DE MARÇO DE 2022.**

*ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE PASSEATA EM COMEMORAÇÃO A RESULTADO DO MUNICÍPIO NO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (IDEB) E DISTRIBUIÇÃO DE CHAVEIROS. EVENTOS ORGANIZADOS E REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. HIPÓTESE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PARA AS ELEIÇÕES DE 2016. REQUERIMENTO DE CITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SOMENTE APÓS O PRAZO DECADENCIAL PARA O AJUZAMENTO DA AÇÃO. ACOLHIMENTO DE PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS INVESTIGADOS PARA EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.*

1. Ação de investigação judicial eleitoral referente às eleições de 2016 com fundamento em prática de abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada a agente público, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação do Município de Domingos Mourão, consistente na organização de uma passeata no dia 16/09/2016, ocasião em que houve distribuição de chaveiros em alusão às notas obtidas pelo Município no IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, nos quais constavam a imagem do Prefeito, candidato à reeleição, ao lado da Secretaria de Educação e de um aluno.

2. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REsp 843-56, acórdão publicado no DJE de 02/09/2016, firmou o entendimento, a ser aplicado nas eleições municipais de 2016, de que seria obrigatória a formação de litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontassem a prática de abuso do poder político, as quais deveriam ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apuradas, de modo a assegurar o exercício da ampla defesa pelo candidato acusado de ser beneficiado por ato praticado por terceiro.

3. De acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, aplicável às Eleições 2016, também nas ações que versem sobre condutas vedadas há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público tido como responsável pela prática das condutas e os beneficiários dos atos praticados. A ausência de inclusão do agente público responsável no polo passivo impõe a extinção, com resolução do mérito, da representação, nos termos do art. 487, II, do CPC.

4. Caso em que a parte autora apontou a Secretaria Municipal de Educação de Domingos Mourão, como responsável pela organização do evento cuja realização teria configurado os ilícitos descritos na petição inicial, e, precisamente em razão dessa responsabilidade, pugnou pela inclusão da Secretaria de Educação no polo passivo da ação, embora muito após o

*exaurimento do prazo para eventual aditamento da petição inicial.*

*5. Pela aplicação da teoria da asserção, resta indubidosa a necessidade de formação de litisconsórcio necessário no caso dos autos, em cumprimento à orientação jurisprudencial vigente para as eleições de 2016.*

*6. Acolhida a prejudicial de mérito de decadência para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.*

**03 AGRAVO REGIMENTAL**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL N° 0600357-12.2020.6.18.0036. ORIGEM: CANTO DO BURITI/PI (36<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 28 DE MARÇO DE 2022.**

*AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS ENSEJADORES DA INTEGRAÇÃO DA DECISÃO. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVÍDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

1. *Os embargos de declaração são cabíveis com o escopo de suprir uma das quatro espécies de vícios, alegadamente contidos na decisão embargada, previstos no art. 1.022 do CPC, e passíveis de correção, a saber: obscuridade e contradição (art. 1.022, I, do CPC), omissão (art. 1.022, II, do CPC), e erro material (art. 1.022, III, do CPC).*
2. *Da leitura dos embargos opostos, verificou-se que não há nenhuma menção a algum dos vícios que viabilizam a interposição dos aclaratórios, a teor do art. 1022 do CPC, se resumindo à mera tentativa de rediscussão dos pontos sobejamente debatidos no acórdão atacado, que não pode ser realizada por meio dessa via recursal.*
3. *Apenas em sede de agravo regimental, os agravantes mencionaram os vícios que pretendiam ver corrigidos no acórdão, apontando partes da decisão que consideraram obscuras e contraditórias, porém em momento processual inadequado para fazê-lo.*
4. *Agravo regimental conhecido e desprovido. Decisão de não conhecimento dos embargos de declaração mantida.*

## 04 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600207-98.2020.6.18.0046 ORIGEM: MARCOS PARENTE/PI (46ª ZONA ELEITORAL – GUADALUPE/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 07 DE MARÇO DE 2022.**

*ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÕES DO ACÓRDÃO QUANTO À MOTIVAÇÃO PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO.*

1. *Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.*
2. *Os vícios que desafiam os declaratórios são aqueles advindos do próprio julgamento e que se mostram prejudiciais à compreensão da causa, não aqueles deduzidos com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.*
3. *A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.*
4. *Embargos conhecidos e desprovidos.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600453-30.2020.6.18.0035. ORIGEM: SÃO GONÇALO DO GURGUEIA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 07 DE MARÇO DE 2022.**

*ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. SUPOSTA OMISSÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO DE FORMA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESACOLHIMENTO.*

1. *Conforme estabelece o art. 275 do código eleitoral e art. 1.022 do código de processo civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.*
2. *No caso em exame, todas as alegações e documentos juntados tempestivamente foram devidamente analisados e levados em consideração, apenas a documentação apresentada de maneira extemporânea não foi conhecida, ante a preclusão.*
3. *Não há se falar em omissão, pois o acordão, de maneira facilmente compreensiva e suficientemente fundamentado, tratou de todas as questões suscitadas, levando em consideração as peças tempestivamente juntadas na prestação de contas.*
4. *Inadmite-se rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.*
5. *Consoante entendimento sedimentado do Colendo Tribunal Superior Eleitoral “A ausência de demonstração da existência de vícios do julgado, com mera reiteração das teses recursais já suficientemente combatidas, traduz inconformismo com o resultado do julgamento, portanto não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria regularmente apreciada pelo órgão julgador” (Recurso*

*Especial Eleitoral nº 142, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2020).*

*6. Conhecimento e desacolhimento dos embargos para manter, na íntegra, o acórdão atacado.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000059-85.2017.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 08 DE MARÇO DE 2022.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2016. JULGAMENTO. PRESENÇA DE FALHAS EM PERCENTUAL INFERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE MULTA PREVISTA NO ART. 49, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.646/2015. DEVOLUÇÃO DE VALOR IRREGULAR. RECURSO. VÍCIO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.*

*1. Os embargos constituem modalidade recursal de integração e objetivam, unicamente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC, c/c o art. 1.022 do CPC, não sendo cabível para o fim de provocar o novo julgamento da demanda ou simplesmente modificar o entendimento manifestado pelo julgador.*

*2. No caso, apesar da constatação de falhas graves, as contas foram aprovadas com ressalvas, por aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em razão do percentual das irregularidades não superar 10 % (dez por cento) das receitas e gastos. Na decisão, foi determinado o recolhimento dos valores de R\$ 59.900,00 (cinquenta e nove mil e novecentos reais), e R\$ 45.095,00 (quarenta e cinco mil, e noventa e cinco reais), referentes a recursos do Fundo Partidário aplicados irregularmente, ambos acrescidos de multa, prevista no art. 49, caput, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.464/2015, c/c art. 37, da Lei n. 9.099/95.*

*3. Assim, o embargante logrou êxito em demonstrar que houve contradição no acórdão guerreado, na medida em que as contas foram aprovadas com ressalvas, não cabendo a aplicação da sanção de multa prevista no art. 49, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.464/2015, a qual incide no caso de desaprovação das contas.*

*4. Conhecimento e provimento dos embargos de declaração para alterar o acórdão ora atacado, afastando a cominação da multa.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600233-83.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 08 DE MARÇO DE 2022.**

*PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO AO REEXAME DE QUESTÕES DECIDIDAS COM FUNDAMENTOS EXPRESSOS. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada ao aperfeiçoamento de pronunciamento judicial quando eivado de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material; não servem, por conseguinte, à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte,*

consoante pacífico entendimento jurisprudencial (v.g. TSE, REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Ac. de 19.3.2019).

2. Inexistência, na espécie, da omissão apontada pelo embargante. Acórdão amparado em fundamentos expressos, que, no entanto, desfavorecem o embargante. Inviabilidade de reapreciação nesta instância.

3. Recurso conhecido, mas desprovido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600300- 39.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 14 DE MARÇO DE 2022.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO 2018. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÕES DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ALEGAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO AO ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS ALEGADOS. REEXAME DA MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIALIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

1. A jurisprudência da Justiça Eleitoral é firme no sentido de que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, não se prestando, portanto, ao rejulgamento da causa por mero inconformismo da parte (EDREspe nº 250-47/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.5.2017).

2. A irresignação do embargante com os fundamentos do acórdão não enseja omissão, obscuridade ou contradição na decisão, nem mesmo erro material, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhe foi favorável. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade na via estreita dos embargos de declaração.

3. Como se observa nos trechos destacados do voto condutor do acórdão, os documentos mencionados no apelo aclaratório foram todos abordados na decisão, tendo sido os fundamentos do aresto expostos de modo compreensível e coerente.

4. Por outro lado, também a aferição da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade foi realizada segundo a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior Eleitoral e nesta Egrégia Corte, de modo a impedir a aprovação com ressalvas

*das contas, tendo as contas sido desaprovadas em razão de que as falhas, analisadas em conjunto, totalizam percentual acima de 10% das receitas e gastos do partido, naquele exercício.*

5. Já em relação à multa, embora o Ponto 22.1 da ementa faça referência ao percentual legal de até 20% previsto no art. 49 da Resolução TSE n. 23.564/20117 (e também no art. 37 da Lei n. 9.096/95), ficou consignado expressamente no Ponto 23 da ementa, a aplicação da multa de 10%, imposta de forma proporcional e razoável, a teor do art. 49, c/c art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.564/2017, c/c art. 37 da Lei n. 9.096/95.

5.1. O acórdão deve ser compreendido em toda a sua fundamentação e não unicamente pela ementa. No caso em análise, ficou claro na parte dispositiva do acórdão, que a multa de até 20% prevista no art. 49 da Resolução TSE nº 23.564/2017, foi aplicada de forma proporcional e razoável no patamar de apenas 10%.

6. Assim, os argumentos trazidos pelo embargante não devem prosperar, uma vez que o acórdão não foi omissivo, tendo analisado detidamente o arcabouço constante dos autos. Também não há obscuridade, contradição ou erro material em suas conclusões, as quais foram colocadas de forma clara e precisa.

7. Configurado o mero inconformismo do embargante com o conteúdo da decisão embargada, de modo que aceitar esses argumentos seria realizar reexame fático probatório da matéria, o que não é permitido pela via escorreita dos aclaratórios.

8. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600195-91.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 15 DE MARÇO DE 2022.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS CRIMINAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ATO REQUISITÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. APURAÇÃO DE CRIMES COMUNS CONEXOS. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO DE CRIMES ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC. OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. NÃO ACOLHIMENTO.*

1. Por expressa previsão no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do CPC, são admissíveis embargos de declaração apenas para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. Na espécie, o embargante alega que o acórdão recorrido foi obscuro. No entanto, o voto condutor do acórdão enfrentou

*exatamente as razões trazidas nos presentes aclaratórios de forma compreensível e coerente. Concluir de forma diversa seria reinaugurar a discussão posta e regularmente exaurida à luz de sólidos e claros fundamentos, hipótese desassociada das previstas legalmente para o cabimento dos embargos de declaração.*

3. A concessão da ordem não intencionou obstar a atividade persecutória do Ministério Público tampouco impedir que a Justiça Eleitoral identificasse a existência de conexão entre o delito eleitoral a ser investigado em decorrência das determinações contidas na PET 7.997 (art. 350 do Código Eleitoral) com algum delito comum, mas tão somente tutelar direito fundamental do paciente frente a patente ilegalidade presente no específico ato coator, sobrestando tão somente investigação a qual viole o que já fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos conhecidos e não acolhidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600493-84.2020.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 24 DE MARÇO DE 2022.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.*

1. Por remissão do art. 275, do Código Eleitoral, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas, de modo taxativo, no art. 1022, do Código de Processo Civil.
2. Da simples leitura do acórdão vergastado, percebe-se que esta Corte discutiu expressamente os pontos trazidos como fundamento para os presentes aclaratórios. O que se observa é o mero inconformismo da embargante com a conclusão da decisão combatida e o nítido propósito de rejulgamento da matéria, o que não se faz por meio do apelo manejado.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Acórdão mantido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600827-51.2020.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 28 DE MARÇO DE 2022.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE NO JUÍZO A QUO. RECURSO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DA ANÁLISE DA MATÉRIA. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO.*

1. O Acórdão impugnado se encontra devidamente fundamentado e a relatora o apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão.
2. Os fatos cuja apreciação foi considerada omissa pelo embargante dizem respeito ao alegado exercício de função civil comissionada e os possíveis efeitos que ocorreriam a partir disso. No entanto, conforme consta expressamente do Acórdão objurgado, não se reconheceu o exercício do embargado em cargo ou função de confiança civil. Portanto, não há que se falar em omissão a ser sanada.
3. O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.
4. O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência pacificada no sentido de que “A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador (ED-AgR-AI 108-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011)”.
5. Aclaratórios com o fito de rediscutir matéria já apreciada, o que se mostra inviável. O fato desta relatora não aderir às teses defendidas pelo embargante, assim como seus inconformismos não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.
6. Sob outra perspectiva, os embargos de declaração também foram interpostos com o fim de prequestionar as matérias nele veiculadas. Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento de que, ainda que a interposição dos aclaratórios seja para fins de prequestionamento, deve existir falha passível de ser sanada na via eleita.
7. Não provimento.

## 05 MANDADO DE SEGURANÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600015-41.2022.6.18.0000. ORIGEM: SÃO JOÃO DA CANABRAVA/PI (28<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL - PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 14 DE MARÇO DE 2022.**

*MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS EM NÚMERO SUPERIOR AO MÁXIMO FIXADO NA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90. POSSIBILIDADE DE EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE TESTEMUNHAS NOS CASOS EM QUE HÁ DIVERSIDADE DE FATOS SUSCITADOS NO PROCESSO. DESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS AUSENTES NA PRIMEIRA REALIZAÇÃO DO ATO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE SE ENQUADRA NOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. TERATOLOGIA NÃO CONFIGURADA DE FORMA PATENTE E INEQUÍVOCA. QUESTÕES CONTROVERTIDAS. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO. INTERPOSTO AGRAVO INTERNO. SEGURANÇA DENEGADA E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.*

1. *Decisões de natureza interlocutória proferidas em ação de impugnação de mandato eletivo não comportam recurso de manejo imediato, podendo a parte impugnar a matéria no recurso apropriado, não se admitindo a impetração do mandado de segurança como sucedâneo recursal. Contudo, admite-se a impetração de mandado de segurança em face de tais provimentos judiciais, desde que teratológicos ou manifestamente ilegais, capazes de causar dano irreparável a direito líquido e certo do impetrante.*
2. *Caso em que o mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de suspender a realização da audiência para a oitiva das testemunhas, bem como para o Tribunal se manifestar sobre a teratologia da decisão interlocutória que deferiu a intimação, via mandado e oficial de justiça, das testemunhas arroladas e em número superior a seis, que deixaram de comparecer à audiência anteriormente designada.*
3. *Embora a Lei Complementar nº 64/90 fixe limite máximo de 6 (seis) testemunhas a serem arroladas pelas partes, essa regra pode ser flexibilizada nos casos em que há diversidade de fatos suscitados no processo. No caso dos autos, a parte impugnante apontou na inicial diversas pessoas que, de forma individual e em situações distintas, supostamente teriam recebido vantagens financeiras por parte do impetrante em troca de voto, razão pela qual o Juiz Eleitoral reputou pertinente a oitiva das testemunhas arroladas, embora em número superior a seis.*
4. *Decisão que defere pedido de redesignação de audiência para a oitiva de testemunhas que deixaram de comparecer à audiência anteriormente marcada, bem como de suas intimações para participarem do ato de instrução processual, constitui medida que, em tese, se enquadra nos poderes instrutórios do órgão julgador e condutor do processo, que visa a tutela jurisdicional efetiva, sobretudo considerando o caráter de interesse público das ações eleitorais, notadamente na hipótese da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, que visa a apuração de fatos que possam atingir a legitimidade e a normalidade das eleições.*

5. *No caso dos autos, consta que o impugnante, antes mesmo da realização da audiência de instrução, havia formulado pedido de intimação das testemunhas arroladas na inicial, sob o fundamento de que, uma vez afetadas pelo abuso do poder econômico por parte dos impugnados, estariam na iminência de sofrer represálias e perseguições que poderiam ser praticadas pelo então prefeito do município onde residem, razão pela qual seria necessária a*

*ponderação e intimação das mesmas, requerimento este que não havia sido analisado pelo Magistrado de piso até aquela data. Além disso, consta que os mandados de intimação expedidos não se limitaram às testemunhas indicadas pelo impugnante na inicial, mas também foram emitidos em face das testemunhas arroladas pelos impugnados, inexistindo violação à paridade de armas e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

*6. Nessas circunstâncias, não se vislumbra, de plano e de forma inconteste, a teratologia da decisão impugnada pela via do presente mandado de segurança.*

*7. As questões suscitadas pelo impetrante, se muito, configuram matéria controvertida que, nessa qualidade, não permitem a concessão da ordem de segurança, a qual deve estar fundamentada na existência de direito líquido e certo, indene de dúvidas.*

*8. Segurança denegada, prejudicado o agravo interno.*

## 06 PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO

**RECURSO ELEITORAL N° 0600187-94.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 07 DE MARÇO DE 2022.**

*RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE PESSOAL SEM O DETALHAMENTO EXIGIDO NO ART. 35, § 12 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. EMISSÃO DE CHEQUES NOMINAIS E NÃO CRUZADOS. OUTROS ELEMENTOS DE COMPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR AO ERÁRIO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

1. *A realização de despesas com pessoal efetuada com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado descumpre a exigência contida no art. 35, § 12 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.*

1.1. *As despesas com pessoal sem o devido detalhamento constituem irregularidade grave, porquanto não foram comprovadas e o seu pagamento foi realizado com recursos de natureza pública. Assim, o candidato violou o art. 35,§12 supracitado e tal infringência normativa enseja a devolução do respectivo valor ao Tesouro Nacional, consoante dicção do art. 79,§1º da Resolução multicitada.*

2. *Os recursos do Fundo Partidário, empregados na Campanha, devem observância ao disposto no art. 38, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que exige o pagamento mediante emissão de cheque nominal e não cruzado. Contudo, sobre a matéria, esta Corte tem julgado reiteradamente no sentido de que a falta de observância das formalidades exigidas no art. 38, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, quanto ao pagamento de despesas com cheque não cruzado, porém nominal, pode ser mitigada ante a apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura com a identificação do prestador e tomador de serviços, como é o caso. Falha formal a ensejar ressalvas.*

3. *A irregularidade subsistente, relativa a despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário, sem a documentação referente aos contratos dos prestadores de serviços, totalizam o montante de R\$19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), que corresponde a aproximadamente 89,69% do total das receitas arrecadadas durante toda a campanha (R\$ 22.073,98), não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*

4. *Recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais).*

5. *Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL N° 0600226-82.2020.6.18.0021. ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 07 DE MARÇO DE 2022.**

*RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. SALDO REMANESCENTE DE RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019, ART. 50, § 5º. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA CONFIRMADA.*

*1. Os recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no que não utilizados durante a campanha eleitoral, devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, consoante o disposto no artigo 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O descumprimento desse comando normativo consubstancia infração grave e é suficiente para fundamentar a desaprovação das contas de campanha.*

*2. É obrigação pessoal do candidato devolver o saldo remanescente das verbas do FEFC que lhe foram confiadas, nos termos do artigo 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, descabendo a pretensão de que seja transferida ao órgão partidário diretório a respectiva responsabilidade.*

*3. Irregularidade que, no caso, perfaz mais de 17% (dezessete por cento) dos recursos arrecadados. Inviabilidade de aplicação os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o efeito de aprovação das contas com mera ressalva.*

*4. Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL N° 0600333-12.2020.6.18.0059. ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI (59ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 07 DE MARÇO DE 2022.**

*RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DECISÃO CONCISA. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO POR REFERÊNCIA OU POR REMISSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO CANDIDATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. PRECLUSÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO. OMISSÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA JURÍDICA. OBRIGATORIEDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.*

*1. A jurisprudência permite a aplicação da técnica da motivação por referência ou remissão. Destarte, não há ausência de fundamentação quando a sentença recorrida acolhe razões contidas no parecer técnico de análise da prestação de contas.*

*2. Não houve a demonstração de qualquer prejuízo à parte recorrente que pudesse ensejar a declaração de nulidade da sentença, tanto assim o é que o candidato se manifestou sobre cada uma das irregularidades nas suas razões recursais. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença.*

*3. A juntada de documentos em grau recursal está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Preliminar acolhida.*

4. *Mérito. O candidato deixou de declarar despesas com advogado, inobstante a legislação exija a constituição do aludido profissional.*
5. *A simples informação de que o partido foi responsável pelo pagamento dos serviços – sem a juntada tempestiva da nota fiscal ou outro documento comprobatório - não afasta a omissão nas presentes contas.*
6. *A ausência de registro de despesas com a contratação desse profissional ou do recebimento dos aludidos serviços pelo partido interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas são esperadas, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.*
7. *Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600206-03.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 08 DE MARÇO DE 2022.**

*RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATA. VÉREADORA. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). PAGAMENTO DE PESSOAL SEM O DETALHAMENTO EXIGIDO NO ART. 35, § 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. EMISSÃO DE CHEQUES NOMINAIS E NÃO CRUZADOS. OUTROS ELEMENTOS DE COMPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR AO ERÁRIO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.*

1. *A realização de despesas com pessoal efetuada com recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sem a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado descumpre a exigência contida no art. 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

1.1. *As despesas com pessoal sem o devido detalhamento constituem irregularidade grave, porquanto não foram comprovadas e o seu pagamento foi realizado com recursos de natureza pública. Assim, a candidata violou o art. 35,§12 supracitado e tal infringência normativa enseja o recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional, consoante dicção do art. 79,§1º da Resolução multicitada.*

2. *Os recursos do Fundo Partidário e do FEFC empregados na Campanha devem observância ao disposto no o art. 38, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige o pagamento mediante emissão de cheque nominal e não cruzado. Contudo, sobre a matéria, esta Corte tem julgado reiteradamente no sentido de que a falta de observância das formalidades exigidas no art. 38, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, quanto ao pagamento de despesas com cheque não cruzado, porém nominal, pode ser mitigado ante a apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura com a identificação do prestador e tomador de serviços, como é o caso. Falha formal a ensejar ressalvas.*

3. *As irregularidades subsistentes, relativas a despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário (R\$16.500,00) e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (R\$ 11.000,00) sem a documentação referente aos contratos dos prestadores de serviços, totalizam o montante de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), que corresponde a aproximadamente 78,8% do total das receitas arrecadadas durante toda a campanha (R\$*

34.864,39), não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais).

5. Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600279-08.2020.6.18.0007. ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (7ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 14 DE MARÇO DE 2022.**

*RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. MÉRITO. RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. EXTRATOS BANCÁRIOS DAS TRÊS CONTAS NÃO APRESENTADOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. PREJUDICADO O CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE AO CASO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

1. *A ausência de extratos bancários das contas abertas em nome da candidata, em sua forma definitiva e abrangentes de todo o período de campanha, em descumprimento ao art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui vício grave que compromete substancialmente o balanço contábil das presentes contas, e impede o seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre as receitas arrecadadas e despesas efetuadas pela Recorrente durante a campanha eleitoral, razão pela qual resta impossível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso.*

2. *Assim, diante da ausência de extratos bancários, cuja omissão se configura em falha grave a macular as contas da candidata, e em relação à qual não se afigura possível aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, importa manter a sentença que julgou as contas desaprovadas, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

3. Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600338-81.2020.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL - /PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 14 DE MARÇO DE 2022.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. RECURSO FINANCEIROS PRÓPRIOS SUPERAM O PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. DIVERGÊNCIA DE VALOR DAS SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA. FALHAS QUE NÃO ENSEJAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.*

1. *O patrimônio do candidato, declarado no momento do registro da candidatura, não se confunde com a sua situação financeira ou capacidade econômica, que se relaciona aos rendimentos auferidos, os quais podem se dar, inclusive, após o registro.*

2. *Há verossimilhança entre a renda média auferida na profissão informada e a quantia despendida na campanha. A ausência de captação de recursos de fontes vedadas ou de aplicação desses recursos em despesas ilícitas, bem como a falta de elementos fáticos*

*impedem que se caracterize como recurso de origem não identificada, definido no art. 32, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

3. Há divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, o que implicou na diferença entre o montante que sobrou na conta bancária de campanha e a quantia registrada como sobras de campanha na prestação de contas. Trata-se de falha meramente formal, uma vez que o candidato comprovou a transferência do valor que efetivamente sobrou ao órgão partidário, na forma exigida pela legislação.

4. Na linha do entendimento jurisprudencial sobre o tema, é possível a aplicação dos princípios da proporcionabilidade e razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas.

5. Recurso conhecido e provido parcialmente. Sentença reformada.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600152-59.2020.6.18.0043. ORIGEM: REGERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 15 DE MARÇO DE 2022.**

*RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO DE DILIGÊNCIAS. PRECLUSÃO. CANDIDATO OMISSO. RECURSO DESPROVIDO.*

*Verificada a omissão do candidato em apresentar as suas contas finais de campanha eleitoral, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas.*

*Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL N° 0600218-66.2020.6.18.0034. ORIGEM: CASTELO DO PIAUÍ/PI (34ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 15 DE MARÇO DE 2022.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTO COM ALIMENTAÇÃO DE PESSOAL.*

*- Extrapolação de limite de gastos com alimentação de pessoal, infringindo o que dispõe o art. 42, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém, a sentença recorrida não impôs penalidades outras além da reprovação das contas, sendo indevida a análise em segunda instância de eventual aplicação de multa a máquia de recurso interposto para tanto, sob pena de incorrer em reformatio in pejus. - O valor da irregularidade (R\$ 233,40) corresponde a 2,7% do total arrecadado (R\$ 8.549,30) e viabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Contas aprovadas com ressalvas. Recurso conhecido e parcialmente provido.*

**RECURSO ELEITORAL N° 0600228-21.2020.6.18.0096. ORIGEM: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI (96ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 15 DE MARÇO DE 2022.**

*RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CONTAS INTEMPESTIVAS. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DA MÍDIA. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. MÉRITO. INÉRCIA DO CANDIDATO. CONTAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL RESOLUÇÃO TSE*

*N. 23.607/2019. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO*

*1. No mérito, nos termos do art. 49, § 5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias de campanha, julgando-as como não prestadas quando, depois de citados na forma do art.*

*49, § 5º, IV, do referido normativo, o candidato permanecer omissو.*

*2. No caso, o candidato, apesar de citado, deixou de apresentar a mídia eletrônica.*

*3. Aplicação dos efeitos do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*4. Manutenção da decisão de piso que julgou as contas como não prestadas, com fundamento no art. 74, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*5. Recurso conhecido, mas desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600280-57.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 15 DE MARÇO DE 2022.**

*RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2020. AQUISIÇÃO DE COM BUSTÍVEL. VEÍCULOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.*

*- O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em*

*sede recursal. - Utilização de combustível em veículo sem registro de doações/cessões temporárias na prestação de contas e, ainda, utilização de outros veículos a serviço da campanha sem registro de despesas com combustíveis. - Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois a despesa/receita com combustível e veículo, nesse contexto, resta evidente e não declarada, configurando omissão não quantificável na forma delineada na sentença. - Desprovimento do recurso. Sentença mantida. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600235-53.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 21 DE MARÇO DE 2022.**

*RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. VALOR DA IRREGULARIDADE CORRESPONDENDO A MENOS DE 10% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.*

*1. As contas podem ser aprovadas com ressalvas, uma vez que, além da ausência de demonstração de má-fé, o valor referente à irregularidade considerada na Sentença foi de R\$ R\$ 590,22 (quinhentos e noventa reais e vinte e dois centavos), o que representa menos de 6% (seis por cento) do total arrecadado na campanha, que foi de R\$ 9.891,50 (nove mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), aquém, portanto, do índice de 10% (dez por cento) utilizado como parâmetro para fins de aprovação das contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

*2. Provimento do recurso.*

**RECURSO ELEITORAL N° 0600262-36.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIAN LOPES. JULGADO EM 21 DE MARÇO DE 2022.**

*RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. CARGO. VEREADOR. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS A DESTEMPO, APÓS O PRAZO DA INTIMAÇÃO DO PARECER DE DILIGÊNCIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. FALTA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. RECEBIMENTO DE RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS, DETECTADAS MEDIANTE CIRCULALIZAÇÃO. OMISSÃO DE COMBUSTÍVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA À DIREÇÃO PARTIDÁRIA E AO TESOURO NACIONAL. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO QUITADAS. PREJUDICADO O CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE AO CASO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CONTAS DESAPROVADAS.*

1. *Preliminar: Não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de documentos em sede recursal, bem como os apresentados a destempo, além do prazo legal, ante a operação da preclusão, mormente quando oportunizada sua apresentação na instância ordinária. Precedentes.*

2. *Ausência de peças obrigatórias, a teor do art. 53, inciso II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

2.1. *A ausência de extratos bancários em sua forma definitiva e abrangentes de todo o período de campanha, em descumprimento ao art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui vício grave que compromete substancialmente o balanço contábil das presentes contas, e impede o seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre as receitas arrecadadas e despesas efetuadas pela Recorrente durante a campanha eleitoral, razão pela qual resta impossível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso, para fins de afastar a desaprovação.*

2.2. *De sua parte, omissão dos documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos arrecadados e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), também impedem a regularidade das contas.*

3. *Recebimento de receitas de origem não identificada. A falta de demonstração da origem das receitas, caracteriza a captação de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.*

3.1. *Acerca da matéria, esta Corte entende que a falta de comprovação da propriedade do bem doado, compromete a regularidade das contas. Precedentes neste Tribunal.*

3.2. *De sua parte, a utilização de recursos oriundos de pessoa física determinada, sem a comprovação de que os serviços constituam produto da atividade econômica do doador, está em desacordo com o art. 25, c/c. art. 21, II, da Res. TSE nº 23.607/19.*

3.3. *As falhas em questão configuram 62,21% (sessenta e dois, vírgula vinte e um porcento) do total arrecadado, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovar com ressalvas as contas.*

4. *Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas*

constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Cabe ao requerente, em processo de prestação de contas, comprovar todas as receitas e os gastos efetivados na campanha, devendo suas informações convergirem com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, a fim de viabilizar o trabalho de fiscalização, a teor do art. 53, I, “g”, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, de modo que divergências detectadas entre as informações relativas às despesas registradas no SPCE e aquelas colhidas da base de dados da Justiça Eleitoral comprometem em demasiado a transparência das contas. A falha, porém, não leva à desaprovação, por estar em percentual inferior a 10% dos gastos.

5. A utilização de veículos a serviço da campanha sem registro de despesas com combustíveis, revela indícios de omissão de gastos eleitorais, constitui falha grave não quantificável, que leva à desaprovação das contas. *Precedentes.*

6. Sobras de campanha. O art. 50, caput, I, §§ 1º, 2º, 4º a 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prevê a necessidade de recolhimento das sobras financeiras de campanha à respectiva direção partidária e ao Tesouro Nacional. Entretanto, no caso dos autos, a Recorrente não apresentou nenhum comprovante de recolhimento dos valores referentes às sobras. A falha é grave e como está acima de 10% das receitas e gastos, inviabiliza a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. Dívidas de campanha que não foram quitadas. Em relação às dívidas de campanha, a situação está demonstrada no Relatório de Despesas Efetuadas e Não Pagas, com as despesas para custear os serviços de advogado e contador. Por outro lado, não há prova de que a dívida tenha sido assumida pelo partido, conforme dispõe o art.33 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A falha está acima de 10% (dez por cento) das receitas e despesas, e, portanto, impede a aplicação dos princípios acima mencionados para fins de aprovar as contas com ressalvas.

8. Note-se que, embora o art. 79, § 1º, da citada Resolução, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor irregularmente arrecadado e gasto com recursos públicos, não é o caso de determinar a devolução do valor, pois tal sanção não foi imposta na sentença de piso, sob pena de importar em indevido reformatio in pejus, proibido pelo ordenamento. *Precedentes.*

9. Recurso conhecido e provido, parcialmente, para julgar as contas desaprovadas.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600276-20.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI(18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 21 DE MARÇO DE 2022.**

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. DOAÇÕES RECEBIDAS DE RECURSOS PRÓPRIOS MEDIANTE DEPÓSITO EM ESPÉCIE EM VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE TODA A QUANTIA DOADA. DESPROPORCIONALIDADE. ART. 21, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. REDUÇÃO DA MULTA PARA O PATAMAR EQUIVALENTE APENAS AO QUE EXCEDEU O LIMITE LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

1. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

2. Na espécie, a candidata fez doações a sua campanha mediante depósitos bancários

identificados, em valor acima do mencionado limite legal. Nesse caso, conforme entendimento jurisprudencial, é devido o recolhimento ao Tesouro Nacional somente da quantia que ultrapasse o valor regulamentar (R\$ 1.064,10).

3. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Recurso provido parcialmente para reduzir o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional.
5. Sentença mantida para desaprovar as contas de campanha.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600435-09.2020.6.18.0035. ORIGEM: SÃO GONÇALO DO GURGUEIA/PI. (35ª ZONA ELEITORAL - GILBUÉS/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 21 DE MARÇO DE 2022.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE EM DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. MANTIDA DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DO VALOR NÃO COMPROVADO, PORÉM EM MONTANTE INFERIOR AO FIXADO NA SENTENÇA. NÃO SUBSISTE OMISSÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULO REGISTRADO COMO RECEITA ESTIMADA POR SER DESPESA DE NATUREZA PESSOAL. RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO SEM APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ART. 33, §§ 2º E 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. GASTO REALIZADO EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADO À ÉPOCA. IRREGULARIDADE AFASTADA. A MOVIMENTAÇÃO DO RECURSO PARA O PAGAMENTO DA DESPESA NÃO OCORREU ANTES DO DIA 20/10/2020. A LITERALIDADE DO ART. 47, § 6º, NÃO PODE SER AMPLIADO PARA ALCANÇAR TODOS OS GASTOS E CONTRATAÇÕES, POIS O DISPOSITIVO SE LIMITA A TODAS AS MOVIMENTAÇÕES DE RECURSOS. IRREGULARIDADES QUE ALCANÇAM O MONTANTE DE 2,3% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.*

1. Irregularidade apontada na sentença de piso na utilização de recursos do FEFC. Despesa total contratada relativa a serviços advocatícios superior ao valor efetivamente pago, conforme documentos e relatórios juntados na prestação de contas. Alegação de que a diferença corresponde a tributos retidos na fonte pelos serviços contratados prospera em parte. Conquanto as guias de recolhimento dos impostos respectivos não apresentam o candidato como contribuinte, restou comprovado a regularidade do pagamento do Imposto Sobre Serviços, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), porquanto a guia foi emitida em nome do Município de São Gonçalo do Gurgueia, o qual é o sujeito ativo da relação tributária referente ao mencionado tributo. Configurado mero erro formal no preenchimento da guia. Quanto à segunda guia de recolhimento, a qual também foi emitida em nome do município, no valor de R\$ 780,64 (setecentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), tal pagamento foi irregular, pois se trata do pagamento do Imposto de Renda, cuja competência é da União.

2. Desrespeito aos arts. 35, 53, II, “c” e §1º, 60 e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não comprovação em parte da regularidade na utilização de recursos do FEFC. Devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 780,64 (setecentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes desta Corte.

3. Constatado o registro de um único veículo para a campanha, objeto de doação estimável

*em dinheiro, torna-se crível que seja utilizado pelo próprio candidato. Dessa forma, gastos com combustível assumem natureza de despesas pessoais que não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha, nos termos do art. 35, §6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade afastada.*

4. *O Magistrado de piso considerou também a existência de dívida de campanha correspondente a despesa com serviços advocatícios não paga em sua totalidade. Alegação de que a diferença corresponde a tributos retidos na fonte pelos serviços contratados prospera em parte. Guias de recolhimento dos impostos respectivos não apresentam o candidato como contribuinte. Conforme explicitado da análise do item “3.1” somente o pagamento referente ao tributo municipal (ISS) no valor de R\$ - 300,00 (Trezentos reais) foi regular, remanescedo a irregularidade quanto ao valor de R\$ - 780,64 (setecentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), resultando em uma dívida de campanha cuja quitação ou assunção pelo partido não foi comprovada nos autos.*

5. *A existência de dívidas de campanha, sem que tenham sido apresentados os documentos exigidos no art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade que macula a confiabilidade das contas, conforme precedentes deste e de outros Regionais.*

6. *Data considerada para fins de registro na prestação de contas deve ser a data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, nos termos do art. 36, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Identificado gasto realizado em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informado à época, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

7. *Houve mudança no entendimento jurisprudencial do TSE acerca das falhas e atrasos em prestações de contas parciais a partir das Eleições de 2020, que passou a considerar que, quando não forem acolhidas as justificativas apresentadas pelo candidato, as mesmas não devem ser consideradas supridas simplesmente pela prestação de contas final, sendo alçadas à categoria de irregularidades aptas a gerar a desaprovação das contas. Entendimento seguido por esta Corte Eleitoral e ao qual me filio.*

8. *No caso em exame, não há controvérsia sobre movimentação de recursos. A contratação do profissional de contabilidade de fato aconteceu antes do dia 20.10.2020, mas a movimentação dos recursos para o pagamento da referida despesa só ocorreu posteriormente, tendo sido registrado na Prestação de Contas. Em que pese dispor o art. 36, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 que o gasto eleitoral se efetiva na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, a movimentação do recurso para o pagamento da despesa não ocorreu antes do dia 20.10.2020 e, portanto, entendo que não se pode ampliar a literalidade da norma para alcançar todos os gastos ou contratações, pois o dispositivo limita a todas as movimentações de recursos. Provimento do recurso quanto a esse ponto.*

9. *Irregularidades constates dos itens 3.1 e 5, as quais somadas correspondem a 2,3% (dois vírgula três por cento) dos recursos arrecadados, tornando aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ensejando a aprovação das presentes contas com ressalvas, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte e do c. TSE.*

10. *Provimento parcial do recurso. Reforma da sentença para aprovar com ressalvas as contas e determinar a devolução de R\$ 780,64 (setecentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

**RECURSO ELEITORAL N° 0600210-40.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 22 DE MARÇO DE 2022.**

*RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. CHEQUES PARA PAGAMENTO DE DESPESAS NOMINAIS E NÃO CRUZADOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCONFORMIDADE COM O ARTS. 35, I E 38, § 12 DA RES. TSE 23.607/19. FALHA QUE ELIDE A REGULAR FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS. MONTANTE QUE CORRESPONDE A MAIS DE 10% DO TOTAL DOS RECURSOS AUFERIDOS. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NO SENTIDO DE DIMINUIR O VALOR A SER DEVOLVIDO AO TESOURO NACIONAL.*

*1 - A ausência de cruzamento nos cheques nominais pode ser relativizada ante a apresentação de documentos comprobatórios da despesa, em especial da nota fiscal, que consiste em documento tributário oficial emitido em nome do candidato e rastreável pela Justiça Eleitoral (Acórdão nº 060032772. Origem: Campo Alegre do Fidalgo – PI. Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado. Julgamento em 27 de abril de 2021).*

*2 - Irregularidade consistente na ausência de detalhamento das contratações de pessoal afronta o disposto no art. 35, §12º, da Resolução TSE 23.607/2019, representa falha apta a elidir a regular fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral e implica irregularidade hábil a gerar a desaprovação das contas, mormente quando custeadas com recursos públicos.*

*3 - Em se verificando que a falha apontada supera 10% (dez por cento) dos recursos auferidos, inaplicável à espécie os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, impondo-se a desaprovação da prestação de contas do candidato, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*4 – Recurso parcialmente provido. Sentença reformada apenas para reduzir o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional ao patamar de R\$ 15.950,25 (quinze mil novecentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos). Sentença mantida para desaprovar as contas do candidato.*

**RECURSO ELEITORAL N° 0600213-92.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: ERIVAN LOPES. JULGADO EM 22 DE MARÇO DE 2022.**

*RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. MÉRITO. OMISSÃO DE DESPESA CONSTATADA EM VIRTUDE DO CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CANDIDATO E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. PREJUDICADO O CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FALHAS GRAVE E INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE AO CASO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, PARA REDUZIR O VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL.*

*1. Cabe ao requerente, em processo de prestação de contas, comprovar todas as receitas e os gastos efetivados na campanha, devendo suas informações convergirem com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, a fim de viabilizar o trabalho de fiscalização, a teor do art. 53, I, “g”,*

*da Resolução do TSE nº 23.607/2019, de modo que divergências detectadas entre as informações relativas às despesas registradas no SPCE e aquelas colhidas da base de dados da Justiça Eleitoral comprometem em demasiado a transparência das contas.*

*1.1. As alegações referentes à omissão de despesas constatadas em virtude do confronto das informações prestadas pelo candidato e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, não se revelam suficientes para afastar a aludida irregularidade, porquanto desacompanhadas de documento que comprove o efetivo cancelamento da nota fiscal. Portanto, remanesce a falha, em percentual acima de 10% das receitas e gastos, passível de impor a desaprovação das contas. Precedentes.*

*1.2. No caso, a falha, que totaliza R\$ 2.045,00, corresponde a 12,17% do total das receitas, no importe de R\$ 16.800,00, e 13,79% do total de gastos, no montante de 14.820,00, inviabilizando, portanto, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aprovar com ressalvas as contas. Cabendo, assim, a desaprovação das contas em razão da falha em exame.*

*2. Quanto ao descumprimento do art. 38, I, da Resolução TSE n. 21.607/2019, relativo às despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), esta Corte firmou entendimento, para as Eleições 2020, no sentido de que o descumprimento da referida formalidade pode ser mitigada ante a apresentação da nota fiscal do serviço ou produto, que consiste em documento tributário oficial emitido em nome do candidato e rastreável pela Justiça Eleitoral.*

*2.1. Dessa forma, analisando os documentos juntados aos autos, relativos aos serviços prestados por terceiros, constata-se que as despesas questionadas, realizadas com recursos públicos, não foram suficientemente comprovadas, de forma que, por corresponder a percentual acima dos 10% dos gastos com recursos públicos oriundos do FEFC, gera a desaprovação das contas, e impede a aplicação dos princípios acima referidos.*

*2.2. Nesse ponto, porém, um dos gastos restou comprovado, de forma que deve ser abatido do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.*

*3. Dessa forma, diante das falhas analisadas, que levam à desaprovação das contas, e em relação às quais não se afigura possível aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não há como alterar a decisão de primeira instância que julgou desaprovadas as contas do Recorrente, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento de valor indevidamente utilizado com recursos do FEFC, cabendo apenas reduzir o valor para R\$ 7.400,00.*

*4. Recurso conhecido e provido parcialmente, para reduzir o valor a ser recolhido a Tesouro Nacional, mantida a desaprovação das contas.*

**RECURSO ELEITORAL N° 0600544-23.2020.6.18.0035. ORIGEM: GILBUÉS/PI (35<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 22 DE MARÇO DE 2022.**

**EMENTA: RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

*1.A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 53, relaciona alguns documentos que devem ser apresentados na prestação de contas, mesmo que não haja movimentação de recursos.*

2. O candidato utilizou recursos próprios em sua campanha correspondente a 29,24% (vinte e nove vírgula vinte e quatro por cento) do limite previsto para gastos de campanha, superior, portanto, ao percentual de 10% (dez por cento) estabelecido na norma de regência.

3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam a aprovação, sequer com ressalva, das contas, tendo em vista que só o valor da irregularidade relativa ao montante que extrapolou o limite permitido para doação de recursos próprios perfaz o montante referente a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do total de recursos arrecadados na campanha, superando, portanto, o índice de 10% (dez por cento), tomado como paradigma por este Tribunal para aplicação dos aludidos princípios.

4. Provimento parcial do recurso.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600158-66.2020.6.18.0043. ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 24 DE MARÇO DE 2022.**

*RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. CONTAS NÃO PRESTADAS.*

*- O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo de concedido na primeira instância ou em sede recursal. - Uma vez não apresentadas as contas de campanha, impõe-se o julgamento das mesmas como não prestadas. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL N° 0600227-36.2020.6.18.0096. ORIGEM: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI (96ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATOR: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 24 DE MARÇO DE 2022.**

*ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATA. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS NÃO PRESTADAS.*

1. *Embora regularmente intimada, a candidata apresentou a prestação de contas finais intempestivamente e sem a respectiva mídia com os arquivos da prestação de contas.*

2. *O artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019 elenca os documentos que devem instruir a prestação de contas. É certo que essa Corte tem considerado prestadas aquelas contas que, mesmo sem ter todos os elementos exigidos, permitem uma análise mínima do recebimento e destinação dos recursos arrecadados, o que não ocorreu nos autos.*

3. *No presente caso, a recorrente acostou somente um dos documentos previstos na legislação, não tendo fornecido a mídia eletrônica, o que impediu por completo a fiscalização a ser exercida por esta Justiça Especializada e pela sociedade. Impõe-se, pois, a manutenção do julgamento das contas como não prestadas.*

4. *Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL N° 0600153-44.2020.6.18.0043. ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 28 DE MARÇO DE 2022.**

*RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES 2020. PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A JUNTADA DE DOCUMENTOS. OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS FINAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.*

*1 – Não se admite a juntada de documentos após o prazo para diligência específica, do qual o candidato foi devidamente intimado, tendo em vista a ocorrência de preclusão, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*2 – Nos termos do artigo 49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas de candidatos e partidos políticos, devendo julgá-las como não prestadas quando, depois de intimados ou citados na forma do artigo 49, § 5º, IV, da mesma resolução, os respectivos sujeitos passivos permanecerem omissos em relação ao dever de apresentar contas finais.*

*3 – No caso, a recorrente não atendeu ao chamado da Justiça Eleitoral para sanar a irregularidade. Os extratos bancários e documentos anexados ao feito pelo setor técnico, bem como as peças que acompanharam a prestação de contas parcial, não suprem a omissão da candidata, porquanto insuficientes para viabilizar o exercício do dever-poder de fiscalização que incumbe à Justiça Eleitoral.*

*4 – Descabem reparos, pois, na sentença impugnada, que julgou as contas da recorrente como não prestadas.*

*5 – Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL N° 0600335-47.2020.6.18.0005. ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ (5ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 28 DE MARÇO DE 2022.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. GASTO REGISTRADO NO “RELATÓRIO DE DESPESAS” COM CLASSIFICAÇÃO DIVERSA. DOCUMENTO FISCAL E CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APRESENTADO EM MOMENTO OPORTUNO. INCONSISTÊNCIA GERADORA APENAS DE RESSALVA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS NÃO CONFIGURADO. DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS DEVEM SER EXCLUÍDOS DO TOTAL DE DESPESAS PARA ANÁLISE DO LIMITE. VALOR RESTANTE INFERIOR AO TETO ESTABELECIDO. REFORMA DA SENTENÇA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.*

*1. Recorrente alega nulidade da sentença de piso por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa. Simples leitura do decisum atacado demonstra que foram consideradas as duas irregularidades indicadas no parecer conclusivo e acatadas pelo Ministério Público Eleitoral do 1º grau. Preliminar afastada.*

*2. A primeira irregularidade refere-se à omissão de despesas com serviços advocatícios. Ainda que a forma como os gastos com serviços advocatícios tenham sofrido alterações na Lei nº 9.504/97 e com a Resolução nº 23.607/2019, de modo algum ficou afastada a obrigatoriedade dos respectivos registros.*

*2.1. A candidata apresentou, junto à PC final, a nota fiscal e o contrato relativos aos serviços*

de assessoria jurídica, bem como declarou o respectivo gasto no “Relatório de Despesas Efetuadas”. Ainda que o registro tenha sido feito em um “tipo de despesa” errado, não há que se falar em omissão de gasto, por esta razão, fica afastada a gravidade da inconsistência apontada, restando apenas a ressalva.

3. Na forma do art. 4º, §5º, e do art. 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas com serviços advocatícios e contábeis não devem ser consideradas para fins de verificação do limite de gastos.

3.1. Excluindo-se os gastos de tais naturezas do total contratado para campanha não há que se falar em extração do limite regulamentado. Afastada a irregularidade.

4. Parcial provimento do recurso. Reforma da sentença para aprovar com ressalvas as contas.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600509-69.2020.6.18.0033. ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 28 DE MARÇO DE 2022.**

*RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADORA. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. PRELIMINAR. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS APENAS NA FASE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MÍDIA ELETRÔNICA PARA VALIDAÇÃO NO SPCE. OMISSÃO DE NATUREZA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O EXAME DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Em processos de prestação de contas, é inadmissível a juntada de documentos em sede recursal, quando à parte já tenha sido ofertada oportunidade de manifestação na fase processual própria e esta não atendeu à diligência satisfatoriamente. Preliminar acolhida.

2. A inobservância legal do encaminhamento das mídias eletrônicas para validação dos documentos no SPCE constitui falha grave que impossibilita a fiscalização e o exame das contas apresentadas ensejando seu julgamento como não prestadas, na forma do art. 74, IV, “c” e §2º, da Resolução TSE nº 23.6074/2019.

3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600391-15.2020.6.18.0059. ORIGEM: PALMEIRA DO PIAUÍ/PI (59ª ZONA ELEITORAL - CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 29 DE MARÇO DE 2022.**

*RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. FALHAS. DESPESAS. CHEQUE NOMINAL E CRUZADO. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. NATUREZA PESSOAL. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE AFASTADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.*

1. A falta de observância das formalidades exigidas no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quanto ao pagamento de despesas com cheque não cruzado, porém nominal, pode ser mitigado ante a apresentação de nota fiscal emitida pelo órgão fiscalizador com a identificação do prestador e tomador de serviços. Precedentes: *Prestação de Contas*

0600261-92.2020.6.18.0069, julgado em 19.04.2021, e Prestação de Contas 0600327-72.2020.6.18.0069, julgado em 27.04.2021.

1.1. A obrigatoriedade do pagamento de despesa de campanha por meio de cheque nominal e cruzado, nos termos do disposto no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, decorre da necessidade de se verificar o trânsito do dinheiro entre as contas bancárias do candidato e do fornecedor, com vista a permitir a efetiva fiscalização por parte Justiça Eleitoral.

1.2. No caso em exame, verifica-se dos extratos bancários, cheques e notas fiscais colacionados, que as despesas foram pagas através de cheques nominais e que os valores utilizados para o pagamento transitaram pela conta bancária respectiva, portanto, o pagamento atendeu ao comando legal previsto no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Falha apta a apor meras ressalvas nas contas.

2. Em relação ao gastos com combustível, ainda que a fonte de recurso utilizado no pagamento da referida despesa tenha ocorrido pela Conta Outros recursos, a irregularidade persiste, uma vez que o referido gasto, valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para o abastecimento do veículo, conduzido e utilizado pelo próprio candidato, não poderia ter sido pago com dinheiro de campanha, por tratar-se despesa de caráter pessoal, nos termos do art. 35, §6º, a, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

2.1. No entanto, como a falha representa 9,86% (nove vírgula oitenta e seis por cento) do total de receitas, no importe de R\$ 2.534,00, é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a desaprovação e apor meras ressalvas, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

3. Recurso conhecido e provido parcialmente, para aprovar as contas com ressalvas.

## 07 PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO

**RECURSO ELEITORAL N° 0600143-93.2021.6.18.0033. ORIGEM: CARAÚBAS DO PIAUÍ/PI (33<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 07 DE MARÇO DE 2022.**

*RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2020. CONTAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.*

*- Embora citados para apresentar as contas no prazo de 3 (três) dias, a agremiação e seus responsáveis nada fizeram, deixando transcorrer in albis o prazo conferido para tanto.- Uma vez não apresentadas as contas de campanha, impõe-se o julgamento das mesmas como não prestadas e a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL N° 0600451-29.2020.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 14 DE MARÇO DE 2022.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS E/OU RECEITAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.*

*- Na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 45, § 4º), a assessoria contábil é obrigatória e deve ser declarada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral. No caso dos autos, é fato incontroverso a ausência de informação nas contas em análise acerca dos gastos com a contratação de profissional de contabilidade. - A prestação das contas na forma simplificada não exime o prestador da obrigação de registrar nas contas as despesas com serviços de contabilidade. Com efeito, desde a Res. TSE nº 23.553/17, a sistemática de análise das prestações de contas de campanha na forma simplificada, mantida pela Res. TSE nº 23.607/19 nos §§ 3º e 4º do art. 64, não mais prevê a conversão de rito caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico. Basta que o prestador de contas seja intimado para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, com vista posterior dos autos ao Ministério Público. No caso dos autos a diligência abordando o tema em questão foi realizada. - Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar nos autos o valor da omissão. - Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém desprovido.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0600306-46.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 15 DE MARÇO DE 2022.**

*PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS COM MANUTENÇÃO DA SEDE PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADE FORMAL. FALHA INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR UM JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.*

*1. A inexistência da posse de imóvel específico para abrigar a sede partidária não exime a*

agremiação, enquanto pessoa jurídica detentora de direitos, deveres e obrigações, de apresentar contas à Justiça Eleitoral do modo mais satisfatório possível.

2. É necessário, portanto, o registro de receitas/despesas relativas à manutenção da sede do partido, com o registo de eventuais dispêndios com locação, energia elétrica, água e pessoal, por exemplo, ainda que por mera estimativa e por mais irrisórios que pareçam ser.

3. Contudo, a omissão detectada no caso quanto a esse particular aspecto não basta, por si só, para determinar a um juízo reprobatório das contas; devem prevalecer as peculiaridades da situação delineada nos autos, as quais, consideradas sob as diretrizes da razoabilidade e da proporcionalidade, recomendam a aprovação das contas, com a ressalva da falha constatada pela unidade técnica.

4. *Contas aprovadas com ressalvas.*

**RECURSO ELEITORAL N° 0600254-19.2020.6.18.0096. ORIGEM: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI (96ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 24 DE MARÇO DE 2022.**

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ARTIGO 74, IV, “A”, RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. PRESTAÇÃO DAS CONTAS COM O RECURSO. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.*

1. *O processo de prestação de contas de campanha é um processo jurisdicional, de modo a incidir o instituto da preclusão. Assim, não é admitida, em sede recursal, a apresentação das contas e a sua análise.*

2. *O órgão partidário que, após ser notificado para prestar contas e sanar a omissão, deixa de apresentar a prestação contábil atinente às Eleições 2020, deve ter as suas contas julgadas como não prestadas.*

3. *O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, caso superada a questão ora posta, não sendo suficiente a mera apresentação das contas após a sentença.*

4. *Recurso desprovido. Sentença mantida. Contas julgadas não prestadas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0600283-37.2018.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 24 DE MARÇO DE 2022.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. RESOLUÇÃO TSE N° 23.464/2015. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA. ART. 18 DA RESOLUÇÃO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE CONTRATO, PAGAMENTO DE IPTU DO IMÓVEL E COMPROVANTES BANCÁRIOS DE PAGAMENTO DAS DESPESAS. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO TOTAL DE 5% DO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO A PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. FALHA GRAVE SUJEITA À SANÇÃO*

*DO ART. 22, §1º. IRREGULARIDADE. PAGAMENTO DE DESPESA EFETUADA COM CHEQUE NOMINAL E NÃO CRUZADOS. COMPROVAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS POR MEIO DAS DOCUMENTAÇÕES FISCAIS. FALHA FORMAL. FALHAS QUE ENVOLVEM RECURSOS EM VALOR INFERIOR A 10% DO TOTAL DA ARRECADAÇÃO ANUAL DO PARTIDO. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

- 1. A apresentação de contrato de locação, o comprovante de pagamento do IPTU, bem como os comprovantes bancários de pagamento das despesas demonstram a vinculação dos gastos com energia elétrica e água do imóvel utilizado como sede do partido às atividades partidárias.*
- 2. Na espécie, não se comprovou, por meio de documentação hábil e idônea, a realização e a efetiva destinação do percentual de 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário criação ou manutenção de programas de promoção da participação política das mulheres, prevista no art. 22, da Resolução TSE nº 23.464/2015, refletindo, portanto, descompasso inadmissível com o necessário fomento da participação feminina na política.*
- 3. A apresentação de documentação fiscal das despesas correspondentes, consistente em documento tributário oficial emitido em nome do partido e do fornecedor ou prestador do serviço, por ser rastreável pela Justiça Eleitoral, considera-se suficiente para demonstrar o destino das verbas empregadas, de modo que é possível relevar a falta do ato de cruzamento de cheque nominal.*
- 4. Remanesceram falhas meramente formais e uma irregularidade que corresponde cerca de 5% dos recursos arrecadados, o que possibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação com ressalvas, na linha da jurisprudência deste Regional e do próprio Tribunal Superior Eleitoral.*
- 5. Contas aprovadas com ressalvas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600299-54.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 24 DE MARÇO DE 2022.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO PARA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO DOS RESPONSÁVEIS FINANCEIROS DO PARTIDO E DE ALGUMAS FATURAS REFERENTES AOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DOS RECIBOS DE DOAÇÕES DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DOS MESES JANEIRO A JULHO E DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/2018. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL DOADO PARA FUNCIONAMENTO DA SEDE DO PARTIDO. INCONSISTÊNCIAS QUE, EM CONJUNTO, COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO APENAS DE RECURSOS ESTIMADOS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NOS AUTOS ACERCA DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS (FP OU FEFC). NÃO INCIDÊNCIA DA SANÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. FALHAS QUE ENVOLVEM RECURSOS CORRESPONDENTES A 29,38 % DO MONTANTE ARRECADADO PELA AGREMIAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.*

1. A Prestação de Contas de exercícios financeiros de partidos políticos encontra-se disciplinada na Lei nº 9.096/95 e, nesse aspecto, foi regulamentada, para o exercício de 2018, pela Resolução TSE nº 23.546/2017.
2. Na espécie, as falhas remanescentes representaram 29,38 % do montante da arrecadação de recursos pelo Partido e, em seu conjunto, comprometem a transparência e confiabilidade das contas, de modo a inviabilizar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com vistas a sua aprovação com ressalvas.
3. Conforme disposições do art. 46, III, “a”, da Resolução TSE nº 23.546/2017, a Justiça Eleitoral deve julgar desaprovadas as contas partidárias, quando verificar a presença de irregularidades que comprometam a sua integralidade.
4. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600304-76.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA-PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 24 DE MARÇO DE 2022.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. RESOLUÇÃO TSE N. 23.546/2017 C/C RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019. FALHAS. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DE RECURSOS DISTINTOS E, POR CONSEQUÊNCIA, INGRESSO DAS RECEITAS NA CONTA “OUTROS RECURSOS” PROVENIENTES DA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL, COMPROVANTE BANCÁRIO DE PAGAMENTO, GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS OU DE INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP) REFERENTE A DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVA MATERIAL DE DESPESAS COM PUBLICIDADE. PAGAMENTO DE JUROS, MULTAS E CORREÇÕES COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO CONTENDO O NOME DE TERCEIROS CONTRATADOS OU SUBCONTRATADOS PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISAS DE OPINIÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES BANCÁRIOS COM IDENTIFICAÇÃO DO N° DE CPF OU CNPJ DO BENEFICIÁRIO PARA AS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DO PARTIDO RELATIVAS ÀS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE O FORNECEDOR CONTRATADO E O BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO CONSTANTES DO EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO E O VALOR APONTADO NO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E GASTOS. DESTINAÇÃO DE MENOS DE 5% DO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES OU PARA O CUSTEIO DE CAMPANHAS ELEITORAIS DE MULHERES CANDIDATAS. SALDO FINAL DAS CONTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO “OUTROS RECURSOS” APRESENTADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CORRESPONDE AO SALDO DA CONTA “BANCOS” NO BALANÇO PATRIMONIAL E NO LIVRO RAZÃO. DEPÓSITOS EFETUADOS PELO PRÓPRIO PRESTADOR DE CONTAS, NA CONTA “OUTROS RECURSOS”, SEM IDENTIFICAÇÃO DO CPF DO DOADOR OU CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES BANCÁRIOS COM IDENTIFICAÇÃO DO N° DE CPF OU CNPJ DO BENEFICIÁRIO, PARA AS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS ÀS DESPESAS PAGAS COM OUTROS RECURSOS. INVIALIDADE DA INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR AS CONTAS COM*

**RESSALVAS. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.**

1. Descumprimento do disposto no art. 6º da Resolução TSE 23.546/2017, uma vez que houve a transferência de valores entre contas de recursos distintos e, por consequência, ingresso dessas receitas na conta “outros recursos”, provenientes da conta do fundo partidário.
2. Os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documento fiscal idôneo, contrato, comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).
3. Os gastos com publicidade devem ser acompanhados de prova material da contratação.
4. Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.
5. Nos documentos fiscais relativos a gastos com pesquisa de opinião, deve ser identificado, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados.
6. A falta de comprovantes de pagamentos bancários e/ou de transferências bancárias onde conste o CPF ou CNPJ do beneficiário pode ser suprida por “outros documentos hábeis” a comprovar os gastos.
7. Divergência entre os fornecedores contratados e os beneficiários dos pagamentos caracteriza irregularidade nas contas.
8. O vício relativo à divergência entre os valores de despesas pagas com recursos do fundo partidário constantes do extrato bancário da conta do fundo partidário e o valor apontado no Demonstrativo de Receitas e Gastos, isoladamente, não é suficiente a ensejar a desaprovação das contas, notadamente quando representar pequena monta, podendo ser considerado como defeito formal.
9. A falha relativa à destinação de menos de 5% do total recebido do Fundo partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, embora grave, não provoca a desaprovação das contas.
10. A divergência entre o saldo final das contas apresentado nos extratos bancários e o saldo da conta “Bancos” no Balanço Patrimonial e no Livro Razão indica que os documentos não espelham a real movimentação financeira.
11. Depósitos bancários realizados pelo próprio partido configuram irregularidades, uma vez que não é possível identificar os verdadeiros doadores dos recursos, além de caracterizar recurso de origem não identificada.
12. No caso em comento, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam a aprovação com ressalva das contas da agremiação, tendo em vista a quantidade expressiva de falhas, bem como o elevado valor das irregularidades que correspondem a mais de 10% das receitas obtidas e gastos realizados pelo Partido requerente, ao longo do exercício de 2018.
13. Contas desaprovadas, com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600425-70.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 24 DE MARÇO DE 2022.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. GASTO NÃO INFORMADO NAS CONTAS PARCIAIS. AUSÊNCIA DE DESPESAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. CONTAS DESAPROVADAS.*

*- O recebimento da doação de recursos do FEFC repassados ao órgão partidário regional pelo nacional se deu em 13/10/2020 enquanto o relatório financeiro respectivo foi apresentado 21/10/2020, portanto em desacordo com o art. 47, I da Res. TSE nº 23.617/19 no que prevê ser devida a entrega dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento. - O prestador não registrou despesa detectada através do confronto entre as informações registradas na prestação de contas e as Notas Fiscais Eletrônicas de gastos eleitorais, o que acarreta irregularidade por desatenção ao disposto no art. 53, I, g da Res. TSE nº 23.607/19. Devido à omissão quanto ao uso de recursos financeiros para o pagamento dessa despesa (que não procedeu da conta específica), realizada dentro do período eleitoral, deve o prestador de contas, nos termos do art. 14 c/c art. 32, inciso VI e §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, recolher ao Tesouro Nacional, mediante GRU, o valor de R\$ 1.564,00 (mil, quinhentos e sessenta e quatro reais). - Despesa registrada na prestação de contas sem a identificação do pagamento nos extratos eletrônicos e desacompanhada de documentação fiscal no valor de 3.000,00 (três mil reais). Necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 c/c art. 32, inciso VI e §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. - Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Desatenção ao art. 7º, V da Res. TSE nº 23.624/20. - Ausência de registro de despesa com serviços contábeis. Na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019, a despesa/receita com assessoria contábil, embora esteja excluída do limite de gastos, é obrigatória e deve ser declarada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral dos candidatos e partidos políticos. - Impossível aferir o valor total das irregularidades, dada a existência de omissão quanto ao gasto com serviço de contabilidade, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. - Constatadas desaprovadas. Recolhimento de valores ao Tesouro Nacional na forma do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/19.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600438-69.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA-PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 28 DE MARÇO DE 2022.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTOS PROCURATÓRIOS OUTORGADOS PELO PRESIDENTE E PELA TESOUREIRA DO PARTIDO. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS, CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. DOAÇÃO RECEBIDA EM DATA ANTERIOR À DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADA À ÉPOCA. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS*

*PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. FALHA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.*

1. *A ausência de instrumentos de mandato outorgados, individualmente, pelo Presidente e pela Tesoureira, quando o Partido encontra-se devidamente representado por advogado, inclusive com procuração assinada pelo seu Presidente, enseja tão somente a aposição de ressalvas nas contas. Precedente: Prestação de Contas nº 0600444-13.2019.6.18.0000, da minha relatoria, julgada em 09/11/2021.*
2. *Cabe ao requerente, em processo de prestação de contas, comprovar todas as receitas e os gastos efetivados na campanha, devendo suas informações convergirem com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral a fim de viabilizar o trabalho de fiscalização, a teor do art. 53, inciso I, alínea “g”, da Resolução do TSE nº 23.607/2019.*
3. *A divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos é falha grave, notadamente em se tratando de movimentação de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.*
4. *A divergência entre a receita registrada na prestação de contas parcial e a registrada na prestação de contas final, na ordem de R\$ 0,01 (um centavo), constitui mera impropriedade que não compromete as contas.*
5. *A realização de gastos na soma de R\$ 86.762,35 (oitenta e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), representando 25,39% (vinte e cinco vírgula trinta e nove por cento) do total de despesas efetuadas, em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, configura falha grave que impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para considerar a falha como geradora de mera ressalva. Inteligência do art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*
6. *Contas desaprovadas.*
7. *Determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.091,88 (cinco mil e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), a teor do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como do recolhimento ao erário da quantia de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), nos termos do art. 32, §1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*
8. *Suspensão do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6 (seis) meses, a teor do artigo 74, §§ 5º e 7º, do multicitado normativo.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0600288-88.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 29 DE MARÇO DE 2022.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. RESOLUÇÃO TSE N° 23.546/2017. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS (ART. 29, DA RESOLUÇÃO). NÃO APRESENTAÇÃO DE FATURA OU DUPLICATA PARA GASTOS COM PASSAGENS AÉREAS. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE RECEITAS. NÃO DESTINAÇÃO DO TOTAL DE 5% DO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO A PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. IRREGULARIDADES. RESSARCIMENTO DOS VALORES. FALHAS QUE ENVOLVEM RECURSOS EM VALOR REPRESENTATIVO DE 67% DO TOTAL DA ARRECADAÇÃO ANUAL DO PARTIDO.*

**COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE, TRANSPARÊNCIA E HIGIDEZ DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.**

1. A Prestação de Contas de exercícios financeiros de partidos políticos encontra-se disciplinada na Lei nº 9.096/95 e, nesse aspecto, foi regulamentada, para o exercício de 2019, pela Resolução TSE nº 23.546/2017.
2. Na espécie, não se comprovou, por meio de documentação hábil e idônea, As contratações anotadas no item 4 do parecer de diligências (despesas com recursos do fundo partidário), tampouco a efetivação de gastos no percentual de 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção da participação política das mulheres, prevista no art. 22, da Resolução TSE nº 23.464/2015, além de outras irregularidades e impropriedades que contribuíram para o comprometimento das regularidades das contas.
3. Conforme jurisprudência do TSE, “a desaprovação das contas partidárias acarretava a sanção de suspensão de cotas futuras do Fundo Partidário e, com o advento da Lei 13.165/2015, a rejeição das contas passou a implicar “exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)” (art. 37 da Lei 9.096/1995, alterado pela Lei 13.165/2015).” (Precedente: Prestação de Contas nº 060043841, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 216, Data 23/11/2021)
4. Diante das falhas apresentadas na prestação de contas e da impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se a desaprovação das contas, nos termos do art. 46, III, “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.546/2017, ensejando a sanção do art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017 (art. 37, da Lei nº 9.096/95).
5. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600424-22.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 29 DE MARÇO DE 2022.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. FALHAS GRAVES NA FORMALIZAÇÃO DAS CONTAS. NÃO ABERTURA DA CONTA DESTINADA AO PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM DOADO. RONI. NÃO DECLARAÇÃO DE DESPESAS REFERENTES AOS SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAL ADVOCATÍCIO E CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.**

1. O caráter obrigatório da abertura de conta bancária específica à movimentação e recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, previsto no inciso IV, do art. 6º, da norma de regência, caracteriza irregularidade grave.
2. O bem entregue à campanha, a título de doação estimada, deve integrar o patrimônio do doador ao tempo da doação, o que deve estar provado nos autos como forma de coibir tentativas de fraudes. Deve existir prova do vínculo de propriedade entre o imóvel cedido e o doador.
3. Recurso de origem não identificada – RONI. Não aplicada a sanção de recolhimento do

*valor da doação estimada ao Tesouro Nacional, pois o partido político agiu de boa-fé, não ocultando em nenhum momento o fato de o cedente não ser o proprietário do imóvel, mas seu legítimo possuidor por meio de contrato de locação em que figura como locatário. Tendo, ainda, atendido aos demais comandos previstos na norma de regência quanto à correta escrituração e registro dos valores relacionados aos custos de manutenção da sede do partido.*

*4. A omissão de receitas/despesas com serviços advocatícios e contábeis é irregularidade grave que compromete a efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as contas apresentadas pela agremiação partidária, o que acarreta a sua desaprovação.*

*5. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por persistirem irregularidades graves e insanáveis, que comprometem a confiabilidade, a transparência e o controle das contas.*

*6. Contas julgadas desaprovadas.*

## 08 PROCESSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600011-04.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 07 DE MARÇO DE 2022.**

*RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO DECRETO N° 7.174/2010. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ NA CONDUTA DA LICITANTE. SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA MANTIDA.*

1. *A empresa licitante descuidou da obrigação de comprovar sua regular participação no processo licitatório, visto que, durante a realização do Pregão Eletrônico nº 46/2020, utilizando-se dos benefícios do Decreto nº 7.174/2010 (direito de preferência), quando solicitada, deixou de enviar a documentação comprobatória.*
2. *A Presidência do TRE-PI, levando em consideração que da conduta faltosa não resultaram maiores prejuízos nem tampouco foi cometida com dolo ou má-fé, decidiu pela cominação da pena mais branda, consubstanciada em simples advertência.*
3. *Penalidade aplicada de forma razoável e proporcional à conduta da recorrente.*
4. *Recurso desprovido.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600046-61.2022.6.18.0000. ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 07 DE MARÇO DE 2022.**

*ELEIÇÃO SUPLEMENTAR MURICI DOS PORTELAS/PI – 33ª ZONA ELEITORAL. COMPOSIÇÃO DA JUNTA ELEITORAL. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600028-40.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 22 DE MARÇO DE 2022.**

*RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LABOR EXTRAORDINÁRIO. REGISTRO DO LABOR ALÉM-JORNADA NO BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA REALIZAR LABOR EXTRAORDINÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE HORAS-EXTRAS. DESPROVIMENTO.*

1. *Deslocamentos realizados com prazo certo para acontecer e objetivo específico de atender importante ação da Justiça Eleitoral de implantação do Cadastro Biométrico no Estado do Piauí.*
2. *As autorizações prévias de deslocamento não podem ser consideradas como autorizações prévias de labor além-jornada, na forma regulamentada pelas resoluções do c. TSE e deste Regional.*
3. *Inexistência de arcabouço fático suficiente a flexibilizar exigência de prévia autorização para que o servidor pudesse laborar em período superior ao da sua jornada regular de trabalho.*
4. *Recurso desprovido.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600029-25.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 22 DE MARÇO DE 2022.**

*RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LABOR EXTRAORDINÁRIO. REGISTRO DO LABOR ALÉM-JORNADA NO BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA REALIZAR LABOR EXTRAORDINÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE HORAS-EXTRAS. DESPROVIMENTO.*

1. *Deslocamentos realizados com prazo certo para acontecer e objetivo específico de atender importante ação da Justiça Eleitoral de implantação do Cadastro Biométrico no Estado do Piauí.*
2. *As autorizações prévias de deslocamento constantes nos diversos atos juntados as fls. 10, 13, 14, 16, 24, 27, 28 do ID 21755035, não podem ser consideradas como autorizações prévias de labor além-jornada, na forma regulamentada pelas resoluções do c. TSE e deste Regional.*
3. *Inexistência de arcabouço fático suficiente a flexibilizar exigência de prévia autorização para que o servidor pudesse laborar em período superior ao da sua jornada regular de trabalho.*
4. *Recurso desprovido.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600031-92.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 22 DE MARÇO DE 2022.**

*RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LABOR EXTRAORDINÁRIO. REGISTRO DO LABOR ALÉM-JORNADA NO BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA REALIZAR LABOR EXTRAORDINÁRIO. DESPROVIMENTO.*

1. *Deslocamentos realizados com prazo certo para acontecer e objetivo específico de substituir Chefe de Cartório e de atender importante ação da Justiça Eleitoral de implantação do Cadastro Biométrico no Estado do Piauí.*
2. *As autorizações prévias de deslocamento constantes nos diversos atos juntados as fls. 02, 03, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 17, 18, 20, 21, 23, 24, 26, 27, 29, 30, 32, 33, 35, 36, 38, 39, 41 e 42, do ID 21755039, não podem ser consideradas como autorizações prévias de labor além-jornada, na forma regulamentada pelas resoluções do c. TSE e deste Regional.*
3. *Inexistência de arcabouço fático suficiente a flexibilizar exigência de prévia autorização para que o servidor pudesse laborar em período superior ao da sua jornada regular de trabalho.*
4. *Recurso desprovido.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600012-86.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 28 DE MARÇO DE 2022.**

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO. PEDIDO. PRORROGAÇÃO DE CESSÃO DE SERVIDOR. CARGO DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA. ODONTOLOGIA.*

INDEFERIMENTO. LEI N. 8.112/90 (ART. 93) C/C DECRETO N. 9.144/2017 (ART. 2º). MÉRITO ADMINISTRATIVO. JUÍZOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A cessão de servidor concerne ao mérito administrativo, por consistir em ato discricionário, configurando-se em uma faculdade da Administração do órgão cedente, o qual, diante de um juízo de conveniência e oportunidade, avaliará a possibilidade de ceder ou não seus servidores aos órgãos cessionários.
2. No caso em exame, o servidor interessado ocupa o cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Odontologia, deste Tribunal.
3. No caso em apreço, as unidades consultivas que compõem a estrutura deste Tribunal foram uníssonas em manifestar o entendimento pelo indeferimento do pedido de cessão da servidora, em razão de que os motivos alegados para a cessão original, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Regional não mais subsistem, pois (i) o Órgão requerente teve alternativas para recompor o quadro de profissionais da saúde; (ii) com o avanço da vacinação no Estado do Piauí aliada à redução nos números de infecções, internações e óbitos neste Estado, as necessidades sanitárias, ainda que exijam cuidados, já não se vislumbra o rigor anteriormente imposto.
4. Desse modo, o recorrente não logrou êxito em demonstrar a plausibilidade de suas razões recursais.
5. Por se tratar de ato vinculado da Administração, uma vez que o mérito administrativo já foi bem sopesado pela Alta Administração deste Tribunal, não há como alterar aquele juízo de conveniência e oportunidade, ante a falta de plausibilidade das razões invocadas no recurso, bem como a ausência de qualquer ilegalidade na decisão em exame.
6. Recurso conhecido e não provido, para manter o indeferimento da prorrogação da cessão da servidora.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600030-10.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 28 DE MARÇO DE 2022.**

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DO LABOR ALÉM JORNADA EM CRÉDITOS NO BANCO DE HORAS. RECADASTRAMENTO BIOMÉTRICO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA REALIZAÇÃO DE LABOR ALÉM JORNADA. EXIGÊNCIA DAS RESOLUÇÕES DE REGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O servidor apresentou recurso administrativo em face da decisão da Presidência desta Corte que indeferiu o lançamento, em banco de horas, dos créditos horários suplementares por ele realizados por ocasião do seu deslocamento para realizar serviços relativos à supervisão e execução dos trabalhos de atendimento biométrico nos cartórios da 83ª e 26ª Zonas Eleitorais.
2. A Resolução TSE nº 22.901/2008 apregoa que o regime de serviço extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral será permitido para o atendimento de situações excepcionais e temporárias devidamente justificadas, e que a sua prestação está condicionada à autorização prévia do Diretor-Geral, a quem compete avaliar o caráter excepcional e temporário.
3. Já a Resolução TRE/PI nº 244/2012, em seu artigo 3º, afirma que o labor além jornada deve ser previamente autorizado pela Presidência do Tribunal Eleitoral do Piauí. O § 3º do mesmo dispositivo, ainda, dispõe categoricamente que “A realização do labor além-jornada

*sem prévia autorização inviabiliza o seu registro para qualquer finalidade, inclusive o pagamento”.*

4. Subscrevo trecho da decisão do Exmo. Desembargador José James Gomes Pereira, que por sua clareza, não requer maiores comentários: “no caso vertente, em que pese ter havido autorização prévia para o deslocamento do servidor, não houve a autorização prévia para a realização do labor além jornada, o que, pela regra vigente, inviabiliza o registro dos créditos horários para qualquer finalidade, inclusive o pagamento. Nesse passo, quanto à possibilidade de convalidação, cogitada pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, entendo que não é o caso de sua aplicação, visto que se trata de ocorrência muito anterior à presente gestão administrativa, não nos cabendo a emissão de tal juízo, devendo, pois, ser aplicada a literalidade da norma, sob risco de ser este gestor chamado a responder pela sua inobservância perante a Corte Federal de Contas”.

5. Este Tribunal, na data de 22/03/2022 aplicou o mesmo entendimento em três processos de relatoria do Dr. Thiago Mendes de Almeida Férrer (0600029-25.2022.6.18.0000, 0600028-40.2022.6.18.0000 e 0600031-92.2022.6.18.0000). Este último, inclusive, trata de servidor que auxiliou a mesma Zona Eleitoral que o ora recorrente no presente processo – 83ª Zona.

6. Não subsiste a alegação de enriquecimento sem causa da administração, haja vista ter o recorrente recebido os valores pelo seu labor, pelos deslocamentos, por diárias e adicional como Chefe de Cartório. Os únicos valores não percebidos foram justamente os que poderiam configurar labor extraordinário, mas por motivos de não atender aos requisitos deste Regional e do TSE.

7. Desprovimento do Recurso.

## 09 RECURSO ELEITORAL

**RECURSO ELEITORAL N° 0600431-94.2020.6.18.0059. ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI (59<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 14 DE MARÇO DE 2022.**

*ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRESENÇA DE PRÉ-CANDIDATO EM REUNIÃO POLÍTICA. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE A DEMANDA. RECURSO. FRAGILIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS OU EQUIVALENTES. RESPEITO AO ALCANCE DAS POSSIBILIDADES DO PRÉ-CANDIDATO MÉDIO. RECURSO DESPROVIDO.*

1. *Para as eleições 2020, em decorrência da Pandemia da Covid-19, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 18/2020, que no artigo 1º, § 1º, inciso IV, determinou que a propaganda eleitoral teria início após 26 de setembro. Logo, a mesma, quanto ao momento de sua realização, podia ser tempestiva ou intempestiva: a tempestiva era aquela realizada a partir de 27 de setembro de 2020; a intempestiva, a realizada antes dessa data. No entanto, deve-se observar as condutas previstas no artigo 36-A da Lei 9.504/1997 e outras formas de manifestação que vêm sendo ampliadas pela jurisprudência em homenagem à liberdade de expressão. Nesses casos, não se configura a propaganda eleitoral antecipada.*

2. *Dentre as formas que não caracterizam o ilícito, apontam-se as dos incisos II e VI do art. 36-A da Lei das Eleições, que possibilita aos pré-candidatos a realização de encontros e reuniões, desde que não envolva pedido explícito de voto.*

3. *É certo que as contendas político-eleitorais exigem maior respeito às liberdades de expressão e pensamento. Por outro lado, cabe a esta Justiça Especializada coibir os abusos com base nos parâmetros legais e jurisprudenciais. Isso posto, em que pese a liberdade de expressão largamente privilegiada pelo Tribunal Superior e por esta Corte, além do pedido explícito de votos, o uso de “palavras mágicas” (magic words) que a ele se equiparem continuam proscritos no período de pré-campanha.*

4. *No que tange à data do evento descrito na inicial, discordo do MM Juiz a quo, quando, em sede de sentença, dispôs que “não há nos autos qualquer prova apta a atestar sem dúvidas de que referidas fotos foram feitas antes do dia 27/09/2020”. Observa-se no ID 21776413, fls. 5 e 6, que o protocolo da notícia de fato que chegou à Ouvidoria do Ministério Público se encontra datado de 26 de setembro daquele ano. Assim sendo, conclui-se que, por razões óbvias, não teria como o evento ser realizado no dia 27 em diante. Portanto, ainda que não se possa precisar com absoluta certeza que o fato descrito ocorreu no dia 25/09/2020, sabe-se que foi antes do dia 27 e, portanto, em período cuja propaganda eleitoral era proibida.*

5. *Apesar disso, no caso em comento não se vislumbra a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada. O recorrente, quando da inicial, juntou como provas apenas cinco fotografias do evento, em que o recorrido posa com algumas pessoas. Trata-se de material probatório frágil e que não demonstrou nenhuma irregularidade, independentemente da data em que aconteceu.* 6. *O Promotor Eleitoral, em seu recurso, afirma que “não resta dúvida que o recorrido fez pedido expresso de voto em período vedado, ao promover e se fazer presente em evento”. No entanto, a partir das fotografias, não se poderia concluir que houve qualquer pedido de votos ou utilização de magic words.*

7. *Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral propôs como baliza para a configuração de propaganda antecipada, o respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio quando a manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante. No*

presente caso, também não há irregularidade.

8. “A atividade cognitiva do tribunal ad quem está adstrita aos limites impostos pelo objeto recursal, sob pena de violação ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (Recurso Especial Eleitoral nº 9565, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 05/02/2014) ”.

8.1. Embora o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral tenha discorrido também acerca de eventual possibilidade de propaganda irregular por descumprimento das normas sanitárias, ainda que conclua por não ter havido o referido vício, o recurso interposto tratou exclusivamente da propaganda antecipada, nada afirmando sobre condutas que poderiam desrespeitar as normas sanitárias em razão da pandemia. Tanto que as contrarrazões, de igual maneira, enfrentaram apenas os argumentos referentes à propaganda antecipada. Portanto, não cabe a esta Corte tecer discussões acerca da existência de propaganda irregular por descumprimento das normas sanitárias, sob pena de ferir os princípios da ampla defesa e contraditório do recorrido.

9. Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600258-38.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 28 DE MARÇO DE 2022.**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. PASSEATA. NORMAS SANITÁRIAS DE PREVENÇÃO. CARÁTER DE RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO SANCIONATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.**

- O Estado do Piauí, por meio do Decreto nº 19.164/2020 aprovou Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARSCoV-2 (COVID-19) para Justiça Eleitoral/Processo Eleitoral/Eleições Municipais 2020, e autorizou o funcionamento das atividades de organizações associativas nele especificadas. Com o mesmo caráter, constam dos autos a Recomendação nº 08/2020, expedida pela Promotoria da 5ª Zona Eleitoral; bem como Termo de Ajustamento de Conduta firmado por representantes de Diretórios Municipais de Partidos Políticos perante o Ministério Público Estadual, comprometendo-se a não promover eventos que ocasionem grandes aglomerações de pessoas com desrespeito ao distanciamento mínimo e ao uso correto de máscaras. - As regras estabelecidas têm caráter de recomendação, sem comando proibitivo, apenas orientando os candidatos e partidos políticos a evitarem determinados comportamentos. - Não se tem notícia nos autos de que o juízo de origem tenha concedido tutela inibitória com imposição de multa como forma de impedir o descumprimento de medida judicial. - Em que pese tenha ocorrido parcial desatenção aos ditames dos regramentos, o caráter de recomendação que deles se extrai, impede o prosseguimento de análise nos autos acerca de eventual penalidade, uma vez que não se pode concluir por descumprimento de obrigação com conteúdo sancionatório. - Recurso conhecido, porém, desprovido.

**10 ANEXO I - DESTAQUE**

**ACÓRDÃO N° 060025838**

**RECURSO ELEITORAL N° 0600258-38.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL)**

**Recorrente:** Promotor Eleitoral do Estado do Piauí

**Recorridos:** Comissão Provisória do Partido Progressistas e Edgar Castelo Branco

**Advogado(a/s):** Samuel Thallyson Moura Soares dos Anjos (OAB/PI: 19.004), Ingrid Carla dos Santos Oliveira (OAB/PI: 17.488), Luis Francivando Rosa da Silva (OAB/PI: 7.301), Yoanna Lais Xavier Araujo (OAB/PI: 15.381), Elenilza dos Santos Silva (OAB/PI: 9.979) e Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI: 10.290)

**Recorrido:** Raimundo Rodrigues da Silva

**Advogado(a/s):** Antonio Cleiton Veloso Soares de Moura (OAB/PI: 17.231), José Augusto da Silva Neto (OAB/PI: 9.974), Samuel Thallyson Moura Soares dos Anjos (OAB/PI: 19.004), Ingrid Carla dos Santos Oliveira (OAB/PI: 17.488), Luis Francivando Rosa da Silva (OAB/PI: 7.301), Yoanna Lais Xavier Araujo (OAB/PI: 15.381), Elenilza dos Santos Silva (OAB/PI: 9.979) e Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI: 10.290)

**Relator:** Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. PASSEATA. NORMAS SANITÁRIAS DE PREVENÇÃO. CARÁTER DE RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO SANCIONATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. - O Estado do Piauí, por meio do Decreto nº 19.164/2020 aprovou Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARSCoV-2 (COVID-19) para Justiça Eleitoral/Processo Eleitoral/Eleições Municipais 2020, e autorizou o funcionamento das atividades de organizações associativas nele especificadas. Com o mesmo caráter, constam dos autos a Recomendação nº 08/2020, expedida pela Promotoria da 5<sup>a</sup> Zona Eleitoral; bem como Termo de Ajustamento de Conduta firmado por representantes de Diretórios Municipais de Partidos Políticos perante o Ministério Público Estadual, comprometendo-se a não promover eventos que ocasionem grandes aglomerações de pessoas com desrespeito ao distanciamento mínimo e ao uso correto de máscaras. - As regras estabelecidas têm caráter de recomendação, sem comando proibitivo, apenas orientando os candidatos e partidos políticos a evitarem determinados comportamentos. - Não se tem notícia nos autos de que o juízo de origem tenha concedido tutela inibitória com imposição de multa como forma de impedir o descumprimento de medida judicial. - Em que pese

tenha ocorrido parcial desatenção aos ditames dos regramentos, o caráter de recomendação que deles se extrai, impede o prosseguimento de análise nos autos acerca de eventual penalidade, uma vez que não se pode concluir por descumprimento de obrigação com conteúdo sancionatório. - Recurso conhecido, porém, desprovido.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ERIVAN LOPES, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de março de 2022.

JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA

Relator

## RELATÓRIO

**O SENHOR JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de Recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de sentença que julgou improcedente a Representação Eleitoral por Prática de Propaganda Eleitoral Irregular, ajuizada em face de EDGAR CASTELO BRANCO, RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA e do PARTIDO PROGRESSISTAS- PP.

O recorrente argumentou que “*o descumprimento pelos representados do Decreto Estadual 19.164, de 20 de agosto de 2020, que aprovou Protocolo Específico nº 044/2020 com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARSCoV-2 (COVID-19) para Justiça Eleitoral/ Processo Eleitoral/Eleições Municipais 20201, que teve por objeto traçar orientações para candidatos, eleitores, colaboradores da Justiça Eleitoral e sociedade em geral acerca das medidas de prevenção e controle da disseminação do Sars-CoV-2 (Covid-19) para Eleições Municipais 2020, em passeatas/carreatas promovidas por eles nos dias 16 a 18 de outubro de 2020 (...) a inobservância da Recomendação nº 08/2020, expedida pela Promotoria da Zona Eleitoral de Oeiras/PI aos partidos políticos e candidatos, que recomendou a adoção das medidas relativas às campanhas eleitorais, em observância ao Protocolo Específico nº 044/2020 (elaborado pelas autoridades sanitárias em conjunto com profissionais desse Egrégio TRE-PI), bem como o descumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado por representantes de Diretórios Municipais de Partidos Políticos perante o Ministério Público Estadual - comprometendo-se a não promover eventos que ocasionem grandes aglomerações de pessoas, como comícios, caminhadas, carreatas, nos quais haja o desrespeito ao distanciamento mínimo e ao uso obrigatório de máscaras” (...) o TSE “em recente julgado de caso análogo (Respe 0600367-86), entendeu como satisfeito o princípio da legalidade em casos como tais, em que diante das circunstâncias supervenientes à pandemia da Covid-19, e da necessidade de regulamentar de modo específico as eleições municipais de 2020, o que foi feito através da EC 107/2020, reconhece-se a legitimidade dos Poderes Executivos Municipais, Estaduais e Federais, de limitar, conforme parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou*

*nacional, os atos de propaganda eleitoral”.*

Pugnou pela reforma da “*sentença recorrida, para fins de impor a condenação dos representados, aplicando-lhes a sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)*”.

Intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões.

O Procurador Regional Eleitoral sustentou que “*a conduta dos representados/recorridos se encontra amparada na legislação eleitoral, além de encontrar eco no princípio da liberdade de expressão, não havendo que se falar, assim, em propaganda eleitoral irregular por descumprimento de medidas sanitária*”. Por fim, opinou pelo “*conhecimento do recurso e, no mérito pelo seu desprovimento, mantendo-se em todos os seus termos a sentença que se impugna*”.

Após inclusão do feito em pauta de julgamento, o Procurador Regional Eleitoral juntou parecer retificador (ID 21789283) “*pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, para reformar a decisão recorrida, de modo a julgar procedente o pedido contido na exordial, com aplicação de multa, a cada um dos recorridos, no patamar máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 36, §3º, da Lei das Eleições*”.

É o relatório.

## V O T O

**O SENHOR JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA (RELATOR):** Senhor Presidente, o recurso é cabível, tempestivo, interposto por parte legítima, razões pelas quais dele conheço.

Conforme relatado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ora recorrente, pugna pela reforma da sentença que julgou IMPROCEDENTE a presente ação por propaganda irregular consistente em suposta realização de ato de campanha em desacordo com as regras sanitárias aplicáveis à espécie.

A Resolução TSE nº 23.624/2020, em atenção à Emenda Constitucional nº 107/2020, estabeleceu em seu art. 12, a possibilidade de limitação dos atos de propaganda eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 12. Os atos regulares de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional (Emenda Constitucional nº 107, art. 1º, §3º, VI).

O Estado do Piauí, por meio do Decreto nº 19.164/2020 aprovou Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19) para Justiça Eleitoral/Processo Eleitoral/Eleições Municipais 2020, e autorizou o funcionamento das atividades de organizações associativas nele especificadas.

Dentre as medidas a serem adotadas, colaciono as destinadas aos candidatos e às campanhas eleitorais, na forma de recomendação, com destaque naquelas alusivas ao ponto controvertido, *in verbis*:

“F- MEDIDAS RELATIVAS AOS CANDIDATOS E ÀS CAMPANHAS ELEITORAIS

34. Cabe aos CANDIDATOS as seguintes recomendações:

- > Contribuir para a normalidade do pleito, segurança do voto e liberdade democrática em observância ao cumprimento das medidas higienicos sanitárias que minimizem os ricos à saúde pública durante todos os trâmites do processo eleitoral, principalmente, durante as Campanhas Eleitorais e no dia das Eleições Municipais de 2020;
- > Evitar o uso e o compartilhamento de informes publicitários impressos de fácil manuseio, como cartilhas, jornais, folders, santinhos, etc.;
- > Investir em marketing digital (Campanhas através de aplicativos, redes sociais, etc.) em detrimento a uso de impressos e informes publicitários;
- > Evitar eventos que ocasionem grandes aglomerações de pessoas, como comício, caminhadas, carreatas, reuniões com grande número de pessoas;
- > Dar preferência às Campanhas Eleitorais através do Rádio e TV, conforme permitido por lei, por meio do uso da propaganda gratuita e devidamente autorizada, evitando o contato direto e próximo com eleitor;
- > Recomenda-se que se evitem contato físico entre as pessoas (beijo, abraço, aperto de mão, etc.) durante a Campanha Eleitoral e toda a realização do pleito eleitoral;
- > Realizar reuniões presenciais somente com obediência da regra de ocupação da área de 4 m<sup>2</sup> por pessoas, fazendo uso correto da máscara e da higienização das mãos por todos os participantes;
- > Reduzir o fluxo e permanência de pessoas dentro do comitê ou locais de reunião para uma ocupação de 2 metros por pessoa (Exemplo: área livre de 32 m<sup>2</sup>/4 m<sup>2</sup> = 8 pessoas no máximo). Caso não seja possível o distanciamento mínimo exigido, utilizar barreiras físicas entre as estações de trabalho e/ou a implementação temporária de rodízio de pessoas.”

Com o mesmo caráter, constam dos autos a Recomendação nº 08/2020 (ID 21778494), expedida pela Promotoria da 5<sup>a</sup> Zona Eleitoral aos partidos políticos e candidatos acerca das medidas relativas as campanhas eleitorais, em observância ao protocolo específico nº 044/2020; bem como Termo de Ajustamento de Conduta (ID 21778497) firmado por representantes de Diretórios Municipais de Partidos Políticos perante o Ministério Público Estadual, comprometendo-se a não promover eventos que ocasionem grandes aglomerações de pessoas com desrespeito ao distanciamento mínimo e ao uso correto de máscaras.

No caso dos autos, é fato incontrovertido a realização de eventos (reuniões, carreatas, motocada) conforme vídeos anexos aos IDs 21778498, 21778499, 21778500 e 21778501.

Os documentos referidos, mostram a participação de populares nos atos de campanha em sua maioria utilizando máscara de proteção, embora as recomendações de distanciamento não tenham sido observadas com rigor, dada a proximidade entre as pessoas.

Cabe, entretanto, pontuar que as regras acima replicadas têm caráter de recomendação, sem comando proibitivo, apenas orientando os candidatos e partidos políticos a evitarem determinados comportamentos, em especial: i) eventos que ocasionem grandes aglomerações de pessoas, como comício, caminhadas, carreatas, reuniões com grande número de pessoas; ii) contato físico entre as pessoas (beijo, abraço, aperto de mão, etc.) durante a Campanha Eleitoral e toda a realização do pleito eleitoral.

Ainda, recomenda o regulamento pela realização de reuniões presenciais somente com obediência da regra de ocupação da área de 4 m<sup>2</sup> por pessoas, fazendo uso correto da máscara e da higienização das mãos por todos os participantes.

De outra parte, o Decreto Estadual, para além das recomendações traçadas, não impõe sanção por descumprimento e nem se tem notícia nos autos de que o juízo de origem tenha concedido tutela inibitória com imposição de multa como forma de impedir o descumprimento de medida judicial.

Rememoro que este Regional, no período de campanha nas Eleições 2020, concedeu diversas medidas liminares afastando orientações do Ministério Público Eleitoral com atuação nas Zonas que extrapolavam suas atribuições ao impor consequências ao descumprimento das medidas previstas no Decreto Estadual nº 19.164/2020, bem como no Protocolo Específico nº 044/2020, neles não previstas.

Nesse sentido, as liminares deferidas no Mandado de Segurança nº 0600367-67.2020.6.18.0000, de minha relatoria e no Mandado de Segurança nº 0600357-23.2020.6.18.000, de relatoria do Des. Erivan José da Silva Lopes, de onde destaco o seguinte trecho das razões de decidir:

“(...) embora as recomendações, em sentido estrito, não tenham caráter vinculativo, uma vez que o destinatário não está juridicamente obrigado a seguir os aconselhamentos nelas contidos, no caso dos autos, diversamente, as restrições impostas revelam evidente nota de abusividade do ato, inclusive ante a redação empregada, que denota tom ameaçador da Recomendação em havendo o seu descumprimento, como fora estabelecido no caso em análise. Não é muito destacar que, o Supremo Tribunal Federal, ao referendar a medida cautelar na ADI nº 6.341, em julgamento concluído no dia 17/04/2020, preservou a competência constitucional de cada ente da Federação e a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição Federal, para atuar, dentro de sua área territorial e com vista a resguardar sua necessária autonomia, no estabelecimento de medidas de combate à pandemia pelo coronavírus. O STF reconhece, portanto, a competência concorrente dos entes federativos para a adoção de medidas para a preservação da saúde pública (art. 23, II, CF). No Estado do Piauí, foi elaborado o Decreto nº 19.164, de 20 de agosto de 2020, que aprovou o Protocolo Específico nº 044/2020, de Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do coronavírus, para eleições municipais, de observância obrigatória em todos os Municípios do Estado. O referido Protocolo não estabelece limite de pessoas em eventos de campanha, inclusive comícios e carreatas, apenas orienta que se evitem, nesses atos de campanha, “grandes aglomerações de pessoas”. Além disso, embora oriente aos candidatos que evitem o uso e compartilhamento de material impresso de campanha e o contato físico entre as pessoas, não proíbe tais condutas, porque lícitas, diversamente do texto empregado na Recomendação ministerial.” Grifei.

Em que pese tenha ocorrido parcial desatenção aos ditames dos regramentos postos a consideração, o caráter de recomendação que deles se extrai, impede o prosseguimento de análise nos autos acerca de eventual penalidade, uma vez que não se pode concluir por descumprimento de obrigação com conteúdo sancionatório, inaplicável ao caso, inclusive a decisão do TSE alegada pelo recorrente, pois, conforme trecho do *decisum* acima citado, no “Estado do Piauí, foi elaborado o Decreto nº 19.164, de 20 de agosto de 2020, que aprovou o Protocolo Específico nº 044/2020, de Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do coronavírus, para eleições municipais, de observância obrigatória em todos os Municípios do Estado. O referido Protocolo não estabelece limite de pessoas em eventos de campanha, inclusive comícios e carretas, apenas orienta que se evitem, nesses atos de campanha, “grandes aglomerações de pessoas”. Além disso, embora oriente aos candidatos que evitem o uso e compartilhamento de material impresso de campanha e o contato físico entre as pessoas, não proíbe tais condutas, porque lícitas”.

Nesse sentido, acrescento julgado deste Regional:

ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS POR REPRESENTANTES DE PARTIDOS POLÍTICOS EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PERANTE O PROMOTOR ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE CARREATA/MOTOCADA E OUTROS ATOS COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS SANITÁRIAS DE COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM FIXAÇÃO DE MULTA, SOB FUNDAMENTO DE OCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO REALIZADO NO PERÍODO PERMITIDO DE CAMPANHA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A realização de evento de propaganda - carreata/motocada -, embora com a ocorrência de aglomeração de pessoas em violação às normas sanitárias de combate à pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), em especial a que obriga o uso de máscara de proteção facial individual em vias públicas e em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em 11.10.2020, portanto no período permitido de campanha eleitoral, não configura propaganda extemporânea. 2. A despeito da inobservância das recomendações expedidas pelo Ministério Público Eleitoral e dos compromissos assumidos por representantes de diretórios municipais de partidos políticos em Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o Promotor Eleitoral, o evento encontrava-se permitido pela legislação eleitoral e não havia determinação judicial que inibisse a sua realização no município, inexistindo fundamento para a aplicação de multa eleitoral aos supostos responsáveis pela sua organização. 3. Recurso conhecido e provido. Grifei (TRE-PI - RE: 060032964 SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ - PI, Relator: ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 26/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/11/2021).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ATOS DE CAMPANHA EM DESCONFORMIDADE COM NORMAS SANITÁRIAS. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS. MEDIDAS SANITÁRIAS IMPOSTAS PELO GOVERNO DO ESTADO. COMBATE À DISSEMINAÇÃO DO CONTÁGIO DA COVID-19. EMENDA CONSTITUCIONAL No 107/2020. DECRETO ESTADUAL No 19.164. RECOMENDAÇÃO TÉCNICA 020/2020. IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 36, §3º DA LEI N. 9.504/97. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. Pelo que se extrai do disposto no artigo 1º, § 3º, VI, da Emenda Constitucional 107/2020, a Justiça Eleitoral pode, excepcionalmente, limitar a prática de atos de propaganda eleitoral, se houver descumprimento de pareceres técnico-sanitários emitidos por autoridades sanitárias federais ou estaduais. 2. Os Tribunais Eleitorais têm decidido que as limitações impostas pela Justiça Eleitoral ou por legislação municipal aos atos de propaganda não podem extrapolar as normas sanitárias vigentes, bem como não pode ser aplicada multa no exercício do poder de polícia, sem expressa previsão legal. 3. Considerando que não foi concedida qualquer medida cautelar inibitória que pudesse ensejar a cominação de astreintes aos representados, bem como que o ato ocorreu no período permitido para realização de campanha eleitoral, entendo que o evento estava permitido pela legislação eleitoral, inexistindo, assim, fundamento para a aplicação de multa eleitoral aos responsáveis pela sua organização. 4. Conhecimento e desprovimento do recurso. (TRE-PI - RE:

0600193-89.2020.6.18.0022, Relator: Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, Data de Julgamento: 08/02/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/02/2022).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. PASSEATA. NORMAS SANITÁRIAS DE PREVENÇÃO. CARÁTER DE RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO SANCIONATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. - O Estado do Piauí, por meio do Decreto no 19.164/2020 aprovou Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARSCoV-2 (COVID-19) para Justiça Eleitoral/Processo Eleitoral/Eleições Municipais 2020, e autorizou o funcionamento das atividades de organizações associativas nele especificadas. - As regras estabelecidas têm caráter de recomendação, sem comando proibitivo, apenas orientando os candidatos e partidos políticos a evitarem determinados comportamentos, em especial: i) eventos que ocasionem grandes aglomerações de pessoas, como comício, caminhadas, carreatas, reuniões com grande número de pessoas; ii) contato físico entre as pessoas (beijo, abraço, aperto de mão, etc.) durante a Campanha Eleitoral e toda a realização do pleito de 2020. - Não se tem notícia nos autos de que o juízo de origem tenha concedido tutela inibitória com imposição de multa como forma de impedir o descumprimento de medida judicial. - Em que pese tenha ocorrido parcial desatenção aos ditames do Decreto Estadual, o caráter de recomendação que dele se extrai impede o prosseguimento de análise nos autos acerca de eventual penalidade, uma vez que não se pode concluir por descumprimento de obrigação com conteúdo sancionatório. - Recurso conhecido, porém desprovido. (TRE-PI - RE: 0600192-07.2020.6.18.0022, Relator: Teófilo Rodrigues Ferreira, Data de Julgamento: 08/02/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/02/2022).

Cabe registrar trecho da decisão deste Regional no RE 0600193-89.2020.6.18.0022, em caso semelhante ao presente, no ponto em que faz a distinção relativa ao julgado do c. TSE:

“(...) oportuno consignar que, diferentemente do que alegou o recorrente, o fato narrado nos presentes autos não se amolda faticamente ao do REspe nº 0600367-86.2020.6.05.0143, julgado em 09/09/2021, no qual o Tribunal Superior Eleitoral confirmou acórdão do TRE-BA, que aplicou a multa prevista no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97 pelo efetivo descumprimento da legislação eleitoral e de normas sanitárias de combate à Covid-19.

No aludido caso, os atos de campanha considerados irregulares descumpriram não só a legislação eleitoral federal (showmícios), como também os atos administrativos governamentais daquele Estado, que vedavam a realização daquele ato de campanha”.

Acrescento, ainda, que no julgamento proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, havia **proibição expressa** pela Res. TRE/BA nº 39, de 11 de novembro de 2020 aos atos de campanha (comícios, passeatas, bandeiraços, caminhadas, bicicleatas, cavalgadas, motocatas), o que não é o caso destes autos em que os regulamentos têm caráter de mera recomendação.

Portanto, acertada a decisão da MM<sup>a</sup> Juiza de que “a despeito da inobservância das recomendações expedidas pelo Ministério Público Eleitoral e dos compromissos assumidos por representantes de diretórios municipais de partidos políticos no mencionado Termo de Ajustamento de Conduta, resta evidente que o evento relatado na presente ação encontrava-se permitido pela legislação eleitoral e não havia determinação judicial que inibisse a sua realização.”

A par dessas considerações, VOTO, em dissonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

## E X T R A T O   D A   A T A

**RECURSO ELEITORAL N° 0600258-38.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL).**

**Recorrente:** Promotor Eleitoral do Estado do Piauí

**Recorridos:** Comissão Provisória do Partido Progressistas e Edgar Castelo Branco

**Advogado(a/s):** Samuel Thallyson Moura Soares dos Anjos (OAB/PI: 19.004), Ingrid Carla dos Santos Oliveira (OAB/PI: 17.488), Luis Francivando Rosa da Silva (OAB/PI: 7.301), Yoanna Lais Xavier Araujo (OAB/PI:15.381), Elenilza dos Santos Silva (OAB/PI: 9.979) e Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI: 10.290)

**Recorrido:** Raimundo Rodrigues da Silva

**Advogado(a/s):** Antonio Cleiton Veloso Soares de Moura (OAB/PI: 17.231), José Augusto da Silva Neto (OAB/PI: 9.974), Samuel Thallyson Moura Soares dos Anjos (OAB/PI: 19.004), Ingrid Carla dos Santos Oliveira (OAB/PI: 17.488), Luis Francivando Rosa da Silva (OAB/PI: 7.301), Yoanna Lais Xavier Araujo (OAB/PI:15.381), Elenilza dos Santos Silva (OAB/PI: 9.979) e Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI: 10.290)

**Relator:** Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan Lopes

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargador Hilo de Almeida Sousa (convocado); Juízes Doutores – Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Thiago Mendes de Almeida Ferrér, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, Teófilo Rodrigues Ferreira e Juíza Doutora Lucicleide Pereira Belo. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha. Ausência justificada do Desembargador José James Gomes Pereira.

**SESSÃO DE 28.3.2022**

**11 ANEXO II – RELATÓRIO ESTATÍSTICO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS/JULGADOS**

*Informativo TRE-PI – MARÇO/2022. Disponível na página do TRE-PI na aba Jurisprudência – Informativo TRE-PI.*

*Link: <https://www.tre-pi.jus.br/jurisprudencia/informativo-tre-pi-1/informativo-tre-pi>*